

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO REINERS GAHYVA

**DIREITO DE IMAGEM: ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA VIOLAÇÃO  
DESSE DIREITO**

**CUIABÁ-MT**

**2022**

RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO REINERS GAHYVA

**DIREITO DE IMAGEM: ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA VIOLAÇÃO  
DESSE DIREITO**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do Professor Dr.º Rodrigo Portela Gomes, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional.

**CUIABÁ-MT,**

**2022**

RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO REINERS GAHYVA

**DIREITO DE IMAGEM: ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA VIOLAÇÃO  
DESSE DIREITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

21.12.2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Orientador – Rodrigo Portela Gomes**  
**IDP**

---

**Prof. Marcos Queiroz**  
**Filiação**

---

**Prof. Luciana Silva Garcia**  
**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 3**  
**Filiação**

“Quanto mais aumenta nosso conhecimento, mais evidente fica nossa ignorância” (Jonh F. Kennedy).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	8
<b>1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	9
1.1 ANÁLISE DA POSIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	9
1.2 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
1.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE	37
1.3.1. Direito à privacidade e à intimidade	37
1.3.2 Proteção de dados pessoais como direito fundamental implícito no direito da intimidade e da privacidade.	23
1.3.3. Proteção de dados pessoais como direito fundamental explícito - breves considerações acerca da emenda constitucional 115/2022.	37
1.4 LIBERDADE DE IMPRENSA	37
1.4.1. Novos cenários da comunicação.	30
1.4.2. Mídia atual	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.4.3 Conflitos com outros direitos	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.4.4. Conflitos com direito à imagem	38
<b>2. TRIPARTIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A IMAGEM: IMAGEM- RETRATO, IMAGEM-VOZ E IMAGEM-ATRIBUTO.</b>	41
2.1 NATUREZA JURÍDICA	45
2.2 TITULARES	49
2.3 TRIPARTIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM	51
<b>3. DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO</b>	59
3.1. DO PAPEL DO JUDICIÁRIO	62
3.2. DOS DANOS À IMAGEM E O DIREITO À REPARAÇÃO E À MITIGAÇÃO	63
3.3. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O DIREITO À IMAGEM	67
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	71
<b>REFERÊNCIAS</b>	72

## RESUMO

O Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, traz em sua redação sobre o direito de imagem, onde tem por função proteger a imagem de cada indivíduo. A problemática, nesse contexto, é referente à violação desse direito, o que, por consequência, gera a indenização, como uma das principais formas de resolução da questão. Em relação ao recurso metodológico utilizado, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a qual foi realizada com o amparo dos artigos científicos, livros, monografias e sites confiáveis que serviram como fonte de pesquisa. No que tange à observação da atuação do Poder Judiciário frente às violações ocorridas quanto ao direito de imagem, pode-se afirmar que, na maioria dos casos, a resolução dos conflitos ocorre, primeiramente, pela preservação do interesse público, bem como, posteriormente, pela utilização das disposições constitucionais, para em seguida, recorrer à interpretações infraconstitucionais específicas. Há, em síntese, portanto, como resultados obtidos dos julgamentos dos Tribunais superiores, em sua maioria, a aplicação da pena de indenização, por danos morais que podem englobar também danos materiais e estéticos a depender do caso, quando há situações em que houve a violação de dados sensíveis como a imagem, o nome e a privacidade. Nesse sentido, para finalizar, resta-se afirmar que todo e qualquer conflito precisa ser solucionado de maneira harmoniosa e à luz das normas vigentes, como forma de manter ao máximo possível os aspectos da justiça e da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Direito de imagem. Violação de direito. Atuação do Judiciário.

## **ABSTRACT**

Article 5, X, of the Federal Constitution of 1988, brings in its wording the right to the image, which has the function of protecting the image of each individual. It is emphasized that the problem, in this context, is related to the violation of this right, which, consequently, generates compensation, as one of the main ways of resolving this. Regarding the methodological resource used, bibliographical research was used, which was carried out with the support of scientific articles, books, monographs and reliable websites that served as a source of research. With regard to the observation of the Judiciary's performance in the face of violations regarding image rights, it can be said that, in most cases, the resolution of conflicts occurs, firstly, by preserving the public interest, as well as, later, by use of constitutional provisions, and then resort to specific infra-constitutional interpretations. There is, in summary, therefore, as results obtained from the judgments of the Superior Courts, in the majority, the application of the penalty of indemnity, for moral damages that can also include material and aesthetic damages depending on the case, when there are situations in which there was the violation of sensitive data such as image, name and privacy. In this sense, to conclude, it remains to be stated that any and all conflicts must be resolved in a harmonious manner and in light of current regulations, as a way of maintaining justice and legal certainty as much as possible.

**Keywords:** Image rights. Violation of the right. Action of the Judiciary.

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo compreender o direito de imagem, positivado no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Sobre isso, tem-se por recorte temático a análise da atuação do Poder Judiciário frente à violação desse direito. Dessa maneira, percebe-se que a problemática a ser respondida é: Como é a atuação do Poder Judiciário frente à violação do direito de imagem?

Nesse sentido, é indiscutível o quão importante é tratar desse assunto, principalmente no que tange à relevância social e jurídica, uma vez que o direito de imagem é personalíssimo, uma vez que engloba não só as características físicas da pessoa, mas também a sua exteriorização como indivíduo perante à sociedade. Por isso, trata-se de um direito que possui especial proteção do Estado. No entanto, é cabível ressaltar que numa situação de violação desse direito, a pessoa detentora de direito violado tem, por outro lado, o direito à reparação, à indenização e, para tanto, há a tutela jurisdicional, a atuação do Judiciário, em prol da resolução da demanda em questão.

Em relação aos objetivos que envolvem essa pesquisa, é possível identificar o objetivo geral como a compreensão a respeito do direito de imagem por meio da ótica da atuação do Poder Judiciário frente à violação desse direito. Sendo assim, para alcançar o objetivo geral, há a complementação dos objetivos específicos: a) conceituar e analisar a posição dos direitos fundamentais nas constituições brasileiras; b) explicar sobre os direitos da personalidade; c) explanar acerca da tripartição do direito fundamental à imagem: imagem-retrato, imagem-voz e imagem-atributo; e, por último, d) expor também sobre a atuação do Judiciário frente à violação desse direito.

Como forma de alcançar os objetivos supracitados, nesse espaço, o recurso metodológico a ser utilizado será a pesquisa bibliográfica, a qual será realizada com o amparo dos artigos científicos, livros, monografias, sites confiáveis e decisões judiciais que servirão como fonte de pesquisa.

Por fim, a estrutura dessa dissertação foi definida em 3 (três) capítulos. O 1º é referente aos direitos fundamentais, onde haverá discussão sobre esses direitos no que tange à conceituação e posição desses nas constituições brasileiras, além de expor ideias sobre a dignidade da pessoa humana. Como também, há abordagem quanto à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. Já o 2º, tratará sobre a tripartição do direito fundamental à imagem, sendo imagem-retrato, imagem-voz e imagem-atributo e o 3º, último capítulo, fará referência à atuação do Poder Público, do Judiciário frente à violação do direito da imagem.



## 1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos do ser humano são o resultado de conquistas históricas através da luta dos povos contra a opressão dos governantes e, por esta natureza, são, ainda, inacabados e não terminativos, significando que eles estão em processo de metamorfose constante, sendo expandidos, aprofundados ou aperfeiçoados (BASILIO, 2009). Os direitos fundamentais, tal como os entendemos hoje, são o resultado de um processo histórico tremendamente rico e complexo, de uma história, a um só tempo, universal, mas sempre individualizada; comum, mas sempre plural (NETTO; SCOTTI, 2011).

A respeito do constitucionalismo, esse teve sua origem relacionada à independência dos Estados Unidos da América (1787) e à Revolução Francesa (1791), o que contribuiu para o surgimento das constituições escritas e rígidas. Assim, é importante destacar as questões da organização e das limitações do poder do Estado por meio dos direitos e garantias fundamentais. Não há como se separar a ideia de direitos fundamentais com a do constitucionalismo. Este é um termo bem recente, porém ligado a uma acepção bastante antiga, pois “todos os Estados – mesmo absolutistas ou totalitários – sempre possuíram uma norma básica, expressa ou tácita, responsável por legitimar o poder do soberano” (NOVELINO, 2014).

Dessa forma, ressalta-se que antes de adentrar ao foco da dissertação que é o direito da imagem, é primordial se fundamentar, primeiramente, nos aspectos teóricos sobre os direitos fundamentais. Isto porque esses direitos servirão de alicerce não só para o entendimento posterior do direito de imagem, mas também para a compreensão de todo o escopo dissertativo. Assim sendo, haverá uma explanação nesse capítulo, respectivamente, sobre a posição dos direitos fundamentais nas constituições brasileiras, sobre o conceito da dignidade da pessoa humana, sobre a liberdade de imprensa e sobre os direitos da personalidade.

### 1.1 ANÁLISE DA POSIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou, simplesmente, “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos espécie do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo na Constituição Federal (SANTOS, 2008).

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem internacional e, que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte, que revelam um inequívoco caráter supranacional – internacional (MATHIAS, 2010).

Apesar de aparentemente próximos, é válido fazer uma breve diferenciação quanto aos direitos fundamentais e os direitos humanos. A doutrina majoritária buscou diferenciar os direitos humanos dos fundamentais, pois para que o direito seja classificado como fundamental é necessário que esteja assegurado pelo Estado. Já os direitos humanos possuem contornos mais amplos que os fundamentais, por se tratar de um conjunto de normas de direito internacional, que aspiram à validade universal, independente de vinculação à ordem constitucional interna dos estados. Nesse sentido, percebe-se o quão é importante entender a diferença entre os supracitados direitos, porque assim é possível verificar que os direitos humanos são aqueles que toda e qualquer pessoa possui, visto que a pessoa já nasce com esse direito. Já os direitos fundamentais são espécies, ramificações dos direitos humanos e, assim, em algum momento da história, foram incorporados junto ao ordenamento jurídico.

Ainda, ressalta-se que os direitos humanos já foram considerados direitos naturais, apenas recentemente houve o afastamento dos direitos humanos do plano natural, passando a existir a diferenciação entre direitos naturais, que não são assegurados, e direitos humanos, reconhecidos e garantidos no plano do direito internacional, e, noutro plano, direitos fundamentais, afirmados constitucionalmente pelos Estados (CAVALCANTI, 2019).

A Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) é considerada a guerra mais abrangente e letal da história humana. Um conflito militar global envolvendo a maioria de potências bélica e política do mundo, marcada por um número significativo de ataques contra civis, incluindo o Holocausto e o uso de armas nucleares. Essa série de atrocidades cometidas demonstrou que os direitos dos indivíduos, enquanto seres humanos, deveriam ser protegidos em escala global, por meio do direito internacional (PIOVESAN, 2003).

Apesar de se reconhecer a França como berço dos Direitos Fundamentais, pois, no preâmbulo da lei, era nítida a proteção dos direitos da personalidade com a seguinte expressão:

Os representantes do povo francês, reunidos na Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são a únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram

declarar solenemente *os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem...* (grifos nossos).

Contudo, Avanci (2013, p. 10) elucida que, tendo em vista a sua importância, a Alemanha foi um dos grandes centros de estudo dos Direitos Fundamentais, contribuindo com pensadores que promoveram e propiciaram a efetivação dos direitos humanos, posteriormente garantidos como direitos fundamentais do ser humano.

Marcelo Galupp define direitos fundamentais como produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, direitos humanos estes que seriam entendidos como elementos de discursos morais justificados ao longo da história. Desse modo, defende que os direitos fundamentais não seriam verdades morais dadas previamente, mas sim fruto de um debate e construção que justificam a norma ter sido inserida na Constituição. A consolidação dos direitos fundamentais seriam a porta para a criação dos demais direitos do ordenamento jurídico (CAVALCANTI, 2019, p. 10).

O marco histórico relativo aos direitos humanos ocorreu no ano de 1948, com a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovando, por unanimidade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento que serve de base para o reconhecimento como sujeito de direitos na órbita internacional (GORCZEVSKI; DIAS, 2012). Este foi um dos processos internacionais que culminaram no reconhecimento mundial de direitos dos cidadãos, visto como o início do desenvolvimento dos direitos considerados mais básicos do ser humano, voltando os regramentos para a tutela de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2014). Esse reconhecimento global e internacional motivou que os países iniciassem um processo interno de tutela e normatização dos direitos fundamentais. Em especial os países signatários da aludida declaração, como é o caso do Brasil (PIOVESAN, 2014).

A Constituição de 1924 trazia certa previsão aos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. A Constituição de 1937, apesar das características políticas preponderantes à época, também consagrou um extenso rol de direitos e garantias individuais que através do Estado Novo, inaugurando certa tutela aos direitos do homem, posteriormente retirados com o advento da Constituição Federal de 1946. Esta previu os direitos e garantias individuais e sociais, bem como a proteção à família, educação e cultura, trouxe a restauração do controle jurisdicional tradicional, bem como a intervenção do Senado Federal (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2011).

A Constituição Federal de 1967 teve um capítulo de direitos e garantias individuais e sociais (MORAES, 2019, p. 29). Os avanços trazidos pela atual Constituição com relação aos direitos fundamentais e sociais foram conquistados desde os anos 1970, estando entre as bandeiras defendidas em uma constituição livre e soberana (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2011, p. 650-669). Desta forma, constata-se que a busca pela tutela da democracia no país já vinha ocorrendo há tempos, apesar de ter sido interrompida pela ditadura militar, sendo a

Constituição, de 1988, elaborada e proclamada quando houve a ruptura com o período autoritário, motivo pelo qual é considerada o pilar da democracia no Brasil.

A atual Constituição brasileira teve como inspiração as lutas a nível mundial pela tutela dos direitos fundamentais e os consolidou com veemência, incorporando um extenso rol não só social como político, refletindo sobre os valores internacionais que buscavam não só a democracia, mas também uma vida digna para todo ser humano e em todas as épocas (FISCHMANN, 2009).

No direito brasileiro, os direitos fundamentais estão dispostos no Artigo 5º da Constituição Federal e visam dar a todos os cidadãos, de forma universal, garantias julgadas essenciais para uma vida digna. Assim, tem a finalidade de resguardar elementos como, por exemplo, a liberdade e a propriedade privada. Os direitos fundamentais são eleitos pilares do ordenamento não apenas pelo disposto em seu artigo 5º, mas também pelo enfoque dado a estes dispositivos no preâmbulo da Constituição, no qual afirma-se que é tido como propósito “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança” (CAVALCANTI, 2019, p. 11).

A Constituição de 1988 continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais. A título exemplificativo são encontradas, em nossa Constituição, expressões como: direitos humanos (art. 4º, inc. II); direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, § 1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, inc. IV) (SARLET, 2007).

A amplitude dos temas inscritos no art. 6º da Constituição deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII, “Da Ordem Social”, artigos 193 e seguintes. Os direitos sociais podem ser agrupados em grandes categoriais: a) os direitos sociais dos trabalhadores, por sua vez subdivididos em individuais e coletivos; b) os direitos sociais de seguridade social; c) os direitos sociais de natureza econômica; d) os direitos sociais da cultura; e e) os de segurança (BERTRAMELLO, 2011).

Os direitos humanos são definidos como direitos e garantias do ser humano. Na atual constituição brasileira, os direitos fundamentais são considerados primordiais para uma vida com dignidade, motivo pelo qual o Estado tem o dever de cuidar e garantir que a sociedade tenha acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para a promoção da vida e bem-estar da população, sendo que essa promoção poderá ser feita por meio de políticas públicas. Esta proteção deve ser reconhecida e tutelada pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais (SILVA; SILVA, 2018).

A Constituição brasileira de 1988 preconiza em seu artigo 5º, inciso X, a proteção específica dos direitos da personalidade. Denota-se também que o legislador constituinte de 1988 elegeu a pessoa humana como bem supremo a ser protegido, mantendo-a no centro do universo jurídico. E fica claro, quando, no Art. 60, § 4º, proíbe que seja objeto de deliberação a proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Ao estabelecer as cláusulas pétreas, o constituinte vedou a supressão dos direitos fundamentais da pessoa humana, nos quais estão incluídos os direitos da personalidade. O ordenamento jurídico protege a vida privada, não permitindo que ela seja violada, devassada e assegurando um espaço exclusivo e pertencente à pessoa. Tamanha a preocupação do sistema jurídico brasileiro, que deliberou ao legislador ordinário que a violação fosse punida (Art. 5º, XLI, CF<sup>1</sup>).

Isso significa que é dever do Estado criar e editar leis que punam quaisquer formas de discriminação que atentem contra os direitos e liberdades fundamentais, especialmente aqueles previstos nos demais incisos do artigo 5º. Segundo Castro (2020, p. 498), muitos são os direitos fundamentais garantidos pela própria Constituição Federal de 1988, porém, o direito à vida e à igualdade nunca foram tão discutidos quanto no cenário da atual pandemia e em ano eleitoral.

No contexto de situação pandêmica, o que se presenciou, mesmo um direito tão universal e absoluto como este, não pode ser garantido quando o próprio sistema não suporta a demanda. Assim, as problemáticas já existentes no Brasil com relação à tutela e efetivação de direitos fundamentais, como a dignidade, alimentação, saúde e moradia, se tornaram ainda mais preponderantes, uma vez que no atual contexto restou evidente os diversos problemas enfrentados no Brasil com relação à efetivação dos direitos fundamentais.

## 1.2 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro “super princípio” a orientar os direitos Internacional e Interno (PIOVESAN, 2004).

A dignidade da pessoa humana é o princípio permeante do ordenamento jurídico, sendo assim, visceral e indissociável dos direitos fundamentais. É o que se pode denominar aspecto

---

<sup>1</sup> A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

pragmático-constitucional – relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana na ordem constitucional. Destarte, a tríade Dignidade, Direitos Fundamentais e Constituição é a diretriz da conduta estatal e particular, porquanto se trata do conjunto fundante da ordem jurídica como um todo.

Nessa situação pandêmica, o que se presenciou é que, mesmo um direito tão universal e absoluto como o da dignidade da pessoa humana, não pode ser garantido quando o próprio sistema não suporta a demanda. Assim, as problemáticas já existentes no Brasil com relação à tutela e efetivação de direitos fundamentais como a dignidade, alimentação, saúde e moradia, se tornaram ainda mais preponderantes, uma vez que o atual contexto em que se vive escancarou os diversos problemas enfrentados no Brasil com relação à efetivação dos direitos fundamentais.

O debate em torno dos direitos humanos são desenvolvidos discursos e práticas, fundamentados em matrizes teóricas, filosóficas, morais e religiosas, os quais afirmam como deveríamos ser governados, por quem e para que fim, e, também, quanto a função da educação, do Estado, da sociedade, da política, da vida, enfim, de tudo que envolve o viver em sociedade, constituindo, dessa maneira, o eixo central dos conflitos e das lutas contemporâneas (SCHILLING, 2015).

Dessa forma, são apontados três pilares para repensar os direitos humanos: a conexão com a realidade; o reconhecimento da complexidade dos direitos humanos, abandonando uma fundamentação única; e a sustentação da pluralidade, diversidade e alteridade, baseada na interculturalidade. Os processos de educação em direitos humanos devem começar por favorecer processos de formação de sujeitos de direito, a nível pessoal e coletivo, que articulem as dimensões ética, político-social e as práticas concretas (CANDAUI, 2007).

Por esse motivo, o princípio da dignidade humana é um critério de valor obrigatório, legitimado e legalizado, assegurado no Art. 1º e inciso III da Constituição Federal de 1988, que rege que o direito à cidadania traz o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como uma das pedras fundamentais da república brasileira, sendo a principal vertente para o direito a uma existência íntegra e digna.

O princípio da dignidade humana é o alicerce basilar dos direitos do homem, sendo considerada a condição mais fundamental para que exista o Estado Democrático de Direito no Brasil (SOUTO, 2019).

Os Direitos Fundamentais, historicamente, nasceram como movimento contrário ao despotismo estatal, ou seja, como medidas de proteção do súdito frente ao poderoso Estado. Eram e são direitos que objetivavam compelir o Estado a desempenhar o seu papel de instrumento ou ferramenta de concreção da Dignidade Humana. Isto significa que os Direitos Fundamentais objetivam, via diretrizes

normativas, designar a maneira como se deve realizar a Dignidade Humana, por meio de ações positivas ou negativas (abstenções) do Estado (AVANCI, 2013, p. 73).

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, deve-se atentar para um conceito dentro dos liames práticos da vida do cidadão e do dia a dia de cada ser humano. Por isso, elucida-se que a dignidade humana se relaciona de maneira direta com uma vida em que o sujeito tem acesso aos direitos mais elementares, como alimentação, saúde, educação e liberdade de expressão. “Não se pode falar em dignidade se não existe o acesso a todos os direitos, tendo em vista o caráter cumulativo de todos os direitos fundamentais” (CANDAU, 2012, p. 53).

Os direitos da personalidade encontraram-se constantemente relativizados em casos concretos da atualidade. Em 2003, por exemplo, o Tribunal Constitucional da Alemanha não acatou o recurso da princesa Caroline de Mônaco contra a imprensa alemã, a qual havia publicado fotos dela e de sua família em momentos particulares. Para a corte alemã, o direito à intimidade de personagens públicas é diferente do direito de pessoas comuns ou anônimas (MEDEIROS, 2014).

Insatisfeita com a decisão, a princesa entrou com ação junto à Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja deliberação foi em sentido contrário: a intimidade da princesa foi invadida indevidamente, não se justificando pelo fato de ser ela uma pessoa de relevância ou interesse social. Diante disso, uma das possíveis explicações para o caso mencionado anteriormente diz respeito a não prevalência do princípio da liberdade de imprensa sobre o direito à imagem das pessoas públicas.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2012, p. 100-101).

Assim, é preciso reconhecer que no Brasil existe uma política social desequilibrada, tendo em vista a existência mínima de fatores que são extremamente relevantes para conscientização de dignidade humana e de cidadania entre todos os brasileiros e que retiram a dignidade da maior parte da população brasileira (CANDAU, 2012). Conforme afirma Robert Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por sujeitar-se a uma necessária relativização: “[...] a concepção relativa é, de fato, a correta, mas que existem outros desdobramentos da dignidade humana que se encaminham na direção da concepção absoluta” (ALEXY, 2015).

Para finalizar, conforme às ideias expostas acima, verifica-se que houve discussões a respeito da distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, da posição dos direitos fundamentais nas constituições brasileiras, sobre o conceito da dignidade da pessoa humana, sobre a liberdade de imprensa e sobre os direitos da personalidade. Dentre esses questionamentos, é válido destacar a noção dos direitos humanos com a concepção de dignidade da pessoa humana, pois os direitos humanos, o quais, como visto acima, já nascem com o homem, estão interligados à dignidade humana por estarem presentes no contexto diário, cotidiano da vida de cada ser humano.

### 1.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

O vínculo entre os direitos de personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana ainda é explicado pela proposição de que os direitos de personalidade são decorrentes da condição inerente do ser de pertencer ao gênero humano. Assim como as premissas tuteladas pelos direitos de personalidade também decorrem dessa condição e se desdobram em outros direitos, como à vida e à privacidade, abarcados pela razão intrínseca de ser (BAUER; BRANDALISE, 2021).

Desse modo, conclui-se que todos os direitos protegidos pela personalidade fazem parte do conteúdo da dignidade: “os direitos humanos, decorrentes da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa humana, referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade” (DINIZ, 2008, p. 19) Como influência dessas circunstâncias, apesar da inclusão desses direitos como positivados no CPC, sendo expressos no §2º do Art. 489 da legislação, o que não indica nenhum método de ponderação utilizável para dirimir conflitos entre os direitos da personalidade, ao contrário: sua redação abre margem para que se verifiquem reais conflitos entre as liberdades fundamentais, contradição que incomoda a comunidade jurídica brasileira. A possibilidade de uma censura acerca da liberdade de expressão e de informação rememora os tempos de ditadura no país e afasta o recepcionamento do direito ao esquecimento no Brasil (BAUER; BRANDALISE, 2021).

#### **1.3.1. Direito à privacidade e à intimidade.**

Silva (2005, p. 206) conceitua a privacidade como elemento dos direitos da personalidade, ressaltando tratar-se do “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele



pode manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso ser legalmente sujeito”. Não é demais ressaltar que o Código Civil de 2002, embora econômico nos dispositivos relativos aos direitos da personalidade, prescreveu alguns, quiçá, deixando à jurisprudência e à legislação especial para sua melhor normatização, direitos estes que estão ligados à essência do indivíduo, são inerentes a todos os homens, justificando a tutela constitucional e infraconstitucional.

Nesse ponto cumpre ressaltar que o ideal de privacidade não é recente, podendo ser apresentado com os diversos sentidos em que se manifesta, identificando-se também em outras épocas e em diferentes sociedades. Porém, somente no final do século XIX, a privacidade adquiriu notoriedade no ordenamento jurídico com suas atuais características e Pereira (2006, p. 118) acrescenta que:

Desde os tempos de Warren e Brandeis – *right of privacy*, 1890 – quando a *privacy* configurava-se tão somente como um direito de defesa contra intromissões por parte dos meios de comunicação, passando pela doutrina de Prosser, na qual *privacy* estava dividida (classificada) em categorias, esta veio experimentando uma constante ampliação em seu âmbito e alcance.

A privacidade só foi estudada de maneira independente após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 1948, momento em que o instituto foi enquadrado no grupo dos direitos humanos. Na medida em que ocorreram avanços tecnológicos, bem como o desenvolvimento dos meios de comunicação, o direito à privacidade foi cada vez mais ofendido, passando então a figurar como objeto reflexivo, especialmente em razão das transformações sociais e tecnológicas (MACHADO, 2014, p. 48).

No decorrer do século XX, ocorreram significativas mudanças de padrões de convivência interpessoais em razão das inovações tecnológicas que afetaram diretamente o ideal de privacidade e elevaram a profundidade da violação desse direito em razão do crescente desejo dos grupos econômicos e políticos em obter informações pessoais, de grande valia, pois, representavam lucro e poder. Essa correlação foi indicada por J. Oliveira Ascensão enquanto observava que no período subsequente à guerra do Vietnam a máxima passou a ser “quem domina a informação domina o mundo” (ASCENSÃO *apud* NAVARROS; LEONARDOS, 2011, p. 4).

Completando o referido entendimento, segue a linha de pensamento do direito norte-americano que também frisa a evolução tecnológica em consonância com o termo privacidade:

Como visto, acompanhando as tecnologias, desde a segunda metade do século XIX e ao longo de todo o século XX, o direito norte-americano construiu uma linha jurídica de defesa da intimidade da vida privada, sendo atualmente possível falar em um conceito amplo de privacidade voltado à proteção do indivíduo em seu corpo físico e de sua personalidade, desdobrado em uma faceta proibitiva da intromissão de terceiros na sua esfera privada ou da divulgação não autorizada de sua imagem ou de fatos íntimos que lhe são embaraçosos; em uma outra vertente, garantidora do poder de decisão do indivíduo quanto à própria solidão e a aspectos da intimidade da sua vida privada e, por fim, no direito constitucional da privacidade das informações (*right to information privacy*), pelo qual as informações pessoais coletadas por órgãos públicos, para uso que atenda à finalidade pública, ficam resguardadas da indevida comunicação a terceiros (NAVARROS; LEONARDOS, 2011, p. 11).

No âmbito brasileiro, a privacidade já era reconhecida entre os direitos de personalidade do ordenamento antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Em que pese não houvesse previsão legal desses direitos antes desses marcos normativos, os estudos que se fundamentam na doutrina, bem como a própria doutrina, consolidaram o seu reconhecimento através da jurisprudência nacional (LEONARDI, 2011, p. 360-390).

No inciso X do artigo 5º da Constituição brasileira, não é utilizado o termo privacidade, sendo apenas declarada a inviolabilidade da vida privada, da honra, da intimidade e da imagem das pessoas além de assegurar o direito indenizatório, moralmente e materialmente, em decorrência de eventual descumprimento da norma (BRASIL, 1988). Entretanto, Leonardi (2011, p. 95) faz um contraponto em relação ao reconhecimento da privacidade:

Por outro lado, a Constituição Federal Brasileira, estabeleceu que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Isso é extremamente relevante, porque a privacidade é reconhecida como um direito fundamental, em praticamente todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

No que diz respeito à Constituição Federal de 1988, segundo Pinheiro (2013, p. 99): “há uma tentativa de se harmonizar a vontade do indivíduo (privacidade, liberdade, anonimato) com a necessidade de proteção dos demais, do coletivo (segurança, responsabilidade, identidade obrigatória)”. O art. 21 do Código Civil de 2002, não faz menção à palavra privacidade, assegurando, apenas, que a vida privada da pessoa natural é de natureza inviolável (BRASIL, 2002).

Na temática internacional, destaca-se conteúdo presente no artigo 9º do Código Civil Francês, no qual está gravada a norma que trata da privacidade, sendo este um direito à paz e à tranquilidade na vida particular. Nesse sentido, a jurisprudência francesa ampliou a extensão

do direito à vida privada, traçando também seus limites, inspirando a doutrina a conceituar o termo privacidade da seguinte maneira (SILVA, 2010):

[...] tudo aquilo que concerne à vida amorosa, à vida familiar, aos recursos financeiros de uma pessoa, aos aspectos não públicos de sua vida profissional, a suas atividades de lazer, tudo o que se encontra geralmente do lado externo das fronteiras da vida privada, a parte da vida da pessoa que se desenrola necessariamente na presença do público e de sua participação na vida pública da comunidade.

Nos dias atuais, de acordo com Doneda (2006, p. 18) o termo privacidade representa não somente uma dimensão individual, mas também coletiva, conforme extrai-se do trecho a seguir:

Esta dimensão coletiva surge, enfim, a conotação contemporânea da proteção da privacidade, que manifesta-se sobretudo (porém não somente) através da proteção de dados pessoais; e que deixa de dar vazão somente a um imperativo de ordem individualista, mas passa a ser a frente onde irão atuar vários interesses à personalidade e as liberdades fundamentais da pessoa humana.

Em que pese a relevância da privacidade e da intimidade na atual ordem constitucional, não se pode ignorar que estes são constantemente violados, embora sejam, repita-se, inerentes ao homem, direitos de personalidade. Assim sendo, verifica-se que a privacidade é um elemento primordial na composição do ser humano, pois exemplifica o que é o indivíduo, o seu convívio com os familiares e todos os demais que estão na sociedade através da manifestação do que é exibido ou não sobre alguma pessoa, como também as questões do que tornar público ou manter em âmbito privativo, além da revelação de algo sobre a própria pessoa (DONEDA, 2014).

Por outro lado, Goldenberg (apud TEIXEIRA; HAEBERLIN, 2005, p. 67) refere-se ao termo como “um direito que permite ao indivíduo preservar, mediante ações legais, sua intimidade, ou seja, aquela parte da sua existência não comunicável”. Destaca-se que as características listadas por Bittar (apud PAESANI, 2006, p. 48) sobre o tema são de grande relevância para compreender a importância do direito à privacidade no campo dos direitos da personalidade, assim, “são direitos essenciais, vitalícios e intransmissíveis, que protegem valores inatos ou originários de pessoa humana, como a vida, a honra, a identidade, o segredo e a liberdade”.

Nas últimas décadas houve uma mudança substancial do perfil de privacidade em decorrência da reunião de vários interesses ao seu redor. Por essa razão, Rodotà (1995, p. 102) compreende que a privacidade não está mais estruturada em torno de pessoa, informação e segredo, mas sim, em um novo eixo, composto por uma estruturação de pessoa, informação, circulação e controle. Outra visão bastante esclarecedora parte de Paesani (2006, p. 48), que faz

uma relação de privacidade com as manifestações de algumas pessoas. Ou seja, no entender do autor algumas manifestações do indivíduo não devem ser acessíveis ao conhecimento de outros, são secretas, não sendo lícito divulgá-las, revelá-las, dar conhecimento, independentemente da forma e do número de pessoas.

Teixeira e Haeberlin (2005, p. 76), por sua vez, definem a privacidade como um elemento da personalidade, consubstanciada na “fortaleza pessoal, fundada na liberdade negativa do indivíduo, no âmbito do qual lhe é permitido, em um determinado espaço e em um determinado tempo, estar só”. Significa, portanto, que o indivíduo deve estar alheio à intervenção de outrem, preservando o seu equilíbrio e alteridade.

Interessante observar a abordagem que Silva (2010, p. 7) faz acerca da primeira ideia de privacidade. Para o autor, o conceito de privacidade que por longos anos prevaleceu não é, na atualidade, capaz de abranger as relações complexas inerentes à atual sociedade da informação. Isso porque, com a disseminação do uso da tecnologia, a violação da privacidade ocorre de forma mais violenta e silenciosa, sendo este um “fantasma embutido na ferramenta que se tornou indispensável à prestação nas atividades do cotidiano do homem: o computador”.

Decerto, o direito à privacidade é a possibilidade que cada indivíduo tem de impedir a intromissão de desconhecidos em sua vida privada e familiar e também, inibir-lhes de ter acesso e divulgar informações sobre a privacidade de cada um. Leonardi (2011, p. 97) coaduna com o pensamento abordado anteriormente no sentido de que a privacidade deve ser observada sob uma perspectiva plural, pois, a conceituação tradicional acaba por complicar a apreciação do que está incluído no seu âmbito de proteção, fato esse que pode dificultar a sua relevância em caso de colisão com outros direitos e/ou interesses.

É fato que a privacidade tem um papel de extrema relevância em questões políticas no âmbito de toda a sociedade, na acepção que o respeito a todo tipo de liberdade individual e busca de ferramentas para a sua adequada tutela são de grande valia para os direitos de associação e também para a não limitação do controle governamental, no que diz respeito aos pensamentos e ações de toda a sociedade (SILVA, 2009, p. 68).

O que demonstra Leonardi (2011, p. 100) ao conceituar a privacidade é de grande valia. A reivindicação das pessoas sobre como são usadas suas informações e a elas cabe definir, o que é válido ou não, a partir do pressuposto que todas as informações são repassadas, comercializadas a uma gama de terceiros. A palavra privacidade é apontada como um anglicismo derivado de *privacy*; argumenta-se que “a expressão exata, em bom vernáculo, é privatividade, que vem de privativo. E não privacidade, que é péssimo português e bom anglicismo (vem de *privacy*)”. Em verdade, porém, a crítica não procede: a palavra *privacy* tem

raiz no latim, decorrente de *privare*, com a forma adjetiva *privatus*, e a expressão “privacidade” é usada pela Constituição de Portugal (LEONARDI, 2011, p. 45).

Lima e Nunes (2014, p. 230) partem do mesmo pressuposto de que se vive em uma sociedade de classificação, onde o homem está em constante exposição através dos meios tecnológicos. Todas as suas características, ou seja, aquilo que você mais gosta, de acordo com as suas preferências, podem ser vistas de uma forma integral a partir de um clique, onde se permite um ingresso aos seus dados pessoais.

O fato de que a revolução tecnológica contribuiu para que os papéis dessem lugar a dados, via de regra armazenados em computadores e fluindo por meio de impulsos eletrônicos, o que reflete uma enorme gama de informações acerca das pessoas, em um período em que todos reconhecem que a informação é poder. Porém, a informação, não raras vezes, conflita com o direito à privacidade e com o direito de imagem (CARVALHO, 2002, p. 122).

Em 1995, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosa de Aguiar, já alertava para o problema dos dados pessoais do cidadão em bancos de informações como uma das principais preocupações do Estado moderno, pois assim como as informações podem ser utilizadas para fins lícitos, públicos e privados, também podem alcançar fins contrários à moral e ao Direito, como instrumento de perseguição política, por exemplo (CARVALHO, 2002, p. 122).

Leonardi (2011, p. 80) critica alguns conceitos e legislações no que se refere à temática de controle de informações e dados pessoais, sendo que algumas tocam no assunto de forma muito ampla ou de forma muito simplória, não conseguindo alcançar uma definição sobre o termo correto a ser utilizado, na iminência de entenderem ou não que o indivíduo tem direito de propriedade sobre as informações. Lima e Nunes (2014, p. 9), por sua vez, destacam que o armazenamento de todo o tipo de dado pessoal pode ocasionar uma destruição sobre o prisma da liberdade individual e alertam sobre as situações cotidianas em que o utilizador dessas informações não tem ao menos a escolha, ou até o próprio conhecimento, do armazenamento dos seus dados.

Também Machado (2014, p. 14) aborda a importância dos dados sensíveis, os quais merecem um tratamento diferenciado em relação dos demais – exemplo disto o caso dos empregadores que com os dados sensíveis de determinado indivíduo em suas mãos, acabam por descobrir, sua orientação no que diz respeito às preferências sexuais, religiosas e raciais, como uma condicionante na hora de contratar estes, definindo uma posição impreterivelmente discriminatória.

Não se pode ignorar que em âmbito nacional, através da nossa Constituição, ressalta-se a importância do sigilo de dados, tutelado de forma genérica, já que o constituinte considerou inviolável o sigilo da correspondência e comunicação telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, podendo estas serem objeto de interceptação por meio de ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (LEONARDI, 2011, p. 70).

Atualmente, o Brasil já conta com um diploma legal específico para tutelar a proteção de dados pessoais, publicada em julho do corrente ano que veio suprir a lacuna legislativa na proteção de dados pessoais, na tutela da liberdade e da privacidade.

De todo o até aqui exposto, percebe-se que o conceito de privacidade se demonstrou presente em diversos períodos históricos, sofrendo alterações em conformidade com a cultura e com os ideais representantes de cada época. Até os dias atuais, percebe-se que não existe um conceito unitário acerca da privacidade, sendo essa uma das dificuldades inerentes à proteção desses direitos. Como já dito, o direito da privacidade é fundamentado na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais mediante o princípio da dignidade da pessoa humana, e nos direitos da personalidade.

Perante às informações acima, é de se perceber que existiram discussões a respeito da compreensão da intimidade e da privacidade enquanto direitos inerentes ao homem. Assim, há todo um aparato legal que serve de proteção da intimidade de cada indivíduo. Ademais, em seguida, ocorrerá os esclarecimentos sobre a proteção dos dados pessoais interligados aos direitos da intimidade e da privacidade.

### **1.3.2. Proteção de dados pessoais como direito fundamental implícito no direito à intimidade e à privacidade**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, no capítulo destinado ao tratamento dos direitos e garantias fundamentais, refere-se à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Logo, é necessário analisar tais conceitos, já que o tratamento de dados está diretamente relacionado a tutelas destes direitos fundamentais. O direito à privacidade e a intimidade, estão descritos, em nossa constituição, um direito do ser humano, fundamental, que tem como foco promover a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Desta feita, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado a indenização pelo dano material, moral, decorrentes destas violações, ou seja, percebe-se que a CF/88 buscou promover o direito à privacidade, em sentido amplo, podendo abranger todas as esferas da intimidade privada e da personalidade.

Com o avanço das mídias sociais, a intimidade das pessoas e sua devida privacidade estão seriamente comprometidas, devido à internet ter um fator contributivo, de enorme importância, quando se fala em crime cibernético. O aumento e uso excessivo da mesma, acaba favorecendo o acontecimento de delitos virtuais, pois nesse cenário, as pessoas estão inseridas no contexto virtual, seja para entretenimento, compras rápidas, cursos, bancos, etc. O referido avanço repercute em constantes atentados aos direitos fundamentais e constitucional, tutelados pelo Estado.

Intimidade, derivada do latim *intimus*, um superlativo de in, “em dentro” tem o sentido de interior, íntimo, do que está nas entranhas. Pode-se expor, desta forma, que a intimidade tem um sentido subjetivo, pois traz consigo a ideia de confidencial. Já o conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade e acaba por significar aquilo que pertence individualmente e que se decide compartilhar ou não, do latim *privatus*, que significa privado, particular, próprio.

Segundo Garcia (2018, p.376)

[...] o direito de acesso a “informações relativas à pessoa do impetrante” e a sua retificação abrange não somente o conhecimento e correção desses dados como o cancelamento daqueles que envolvam informações “relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa.

Quanto à intimidade utilizada pelo código, refere-se a eventos mais particulares e pessoais, a uma esfera de confiança, ou seja, relações subjetivas no trato íntimo relacionadas a contextos familiares e de amizade, pode ser considerado como espécie do gênero privacidade, também ao aspecto do direito à tranquilidade “*right to be let alone*”. Conforme Luño (2006, p. 327), as “noções de intimidade e vida privada trazem consigo uma carga emotiva que as faz equivocar, são ambíguas e dificultam a precisão de seu significado”.

Há o reforço sobre vida privada e intimidade no Art. 21 do Código Civil brasileiro, o qual dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). Este artigo refere-se tão somente à vida privada, mas é comum a comparação entre a intimidade feita doutrinariamente. Percebe-se que por mais que os direitos mencionados estejam entrelaçados, estes apresentam uma considerável diferença, definindo sua área de atuação como a intimidade, ou seja, no íntimo a pessoa e a privacidade nos demais campos do relacionamento pessoal, tanto que a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º inciso X, “são invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem”.

No que tange à privacidade, esta abrange as relações sociais sem que, no entanto, haja vontade ou interesse na divulgação. A esfera privada atinge os dados relativos a situações de maior aproximação emocional. De acordo com Ruiz (2004, p. 457), a “privacidade é classificada como sendo, em uma primeira ideia ‘tudo que pertença ao âmbito da intimidade, mas que por sua vez, não transpareça a esfera pública’”.

Desta forma, verifica-se que a privacidade é um direito do cidadão e, no entanto, deve ter proteção do governo, para que não seja violada constantemente. De acordo com Pilati e Olivo (2014, p. 20),

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

É utilizada a expressão “direito à privacidade” em sentido amplo, de forma que caracterize toda e qualquer forma de manifestação da intimidade, privacidade e, até mesmo, da personalidade da pessoa humana. Ao titular compete também a escolha de divulgar ou não, sob conjunto de dados individuais, decidindo como, onde, e a quem, portanto, este direito engloba a intimidade, vida privada, honra, etc. Neste mesmo sentido, Mendes e Gonet (2011, p. 315) entendem que: “o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”.

O direito à intimidade não se faz absoluto, pois encontra algumas limitações, de forma escrita em legislação, que incida sobre a proteção do direito à intimidade, desde que haja previa e expressa autorização constitucional. É o caso da restritiva da inviolabilidade com ligações telefônicas, prevista na CF/88 em seu art. 5º, XII. Pode ocorrer de forma indireta limitações, concretizando-se outro direito, competência ou bem constitucional, como exemplo, permissão legislativa para quebra de sigilo bancário, para garantir a “segurança” muito comum nos dias atuais, com finalidade de desvendar atos ilícitos em geral. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, mais uma vez por analogia, acerca do sigilo bancário, com efeito,

o STF não toma a quebra do sigilo bancário como decisão integrante do domínio das matérias sob reserva de jurisdição. À lei está facultado, portanto, que órgãos do Poder Público determinem a abertura dessas informações protegidas. Cobra-se, todavia, que tais decisões sejam fundamentadas, apontando razões que tornem a providência necessária e proporcionada ao fim buscado (MENDES; GONET, 2011, p. 315).



Na lição de Mendes (1994, p. 248), a vivência comunitária impede que seja desenvolvida uma forma radical à privacidade. O interesse público se desenvolve a partir de determinado acontecimento,

Se levar em consideração o modo como ocorreu o desvendamento do fato relatado publicamente. São diferenciados os casos em que um aspecto da intimidade de alguém é livremente exposto pelo titular do direito daquele outros em que a notícia foi obtida e propalada contra a vontade do seu protagonista. A extensão e a intensidade da proteção à vida privada dependem, em parte, do modo de viver do indivíduo, reduzindo-se, mas não se anulando, quando se trata de celebridade. Dependem ainda, da finalidade a ser alcançada com a exposição do modo como a notícia foi coletada (MENDES; GONET, 2017, p. 248).

Portanto, é possível concluir que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada estão inseridas no direito à privacidade, mas não inclui aspectos ou fatos em si, mas sim, perante ao indivíduo, titular de tal direito, excluir do conhecimento público, aquilo que entende necessário, embora, seja tutelado pela Constituição Federal de 1988. Ganham relevo, nesse contexto, a tutela da imagem e da honra. Conforme o significado da palavra na língua portuguesa, define-se honra como princípio que leva alguém a ter uma conduta corajosa, virtuosa e que lhe é permitido gozar de prestígio na sociedade.

Segundo o autor Canotilho (2013, p. 321), a honra pode ser definida como o “direito à honra, a pessoa tem que ser respeitada perante si e frente aos outros”. Sendo assim, existem duas correntes, a subjetiva e a objetiva. A corrente objetiva relaciona-se com o interesse na qual a pessoa tem de alcançar tais conceitos positivos, bom nome e reputação”.

Ocorre a existência de alguns sentidos, o qual este direito a honra deve ser apresentado em caso concreto, em seu lado negativo, como depreciação à sua imagem, desvalorização, divulgação de forma errônea a sua identidade, havendo manipulação de dados pessoais e positivamente, aspectos privados, particulares, em outras palavras, atividades nas quais ocorrem divulgação de resultados do ofício.

Após certos aspectos de honra, surge em sua proximidade o direito a imagem, no qual ressalta o respeito sobre a sua projeção perante a sociedade, seja ela permitida, ou não. Atualmente no contexto jurídico, devido a todos esses avanços tecnológicos citados anteriormente, este direito a imagem, tornou-se um bem jurídico de fácil violação, pois, as imagens são salvas e retransmitidas com uma enorme velocidade, portanto, confunde-se este direito com os anteriores já comentados, principalmente à honra e à vida privada.

Vale destacar que este direito não se restringe à forma plástica da pessoa: sua tutela também alcança hipóteses as quais a imagem é violada, sem que haja reprodução gráfica, acontece quando é atribuído a outrem comportamentos, os quais são inverídicos e violam

exteriormente sua personalidade. O Código Civil de 2002, em seu Art. 20, dispõe acerca da proibição da divulgação de qualquer documento que esteja relacionado a ofensa à honra, a boa fama e a respeitabilidade do indivíduo, mesmo em caso do falecimento deste.

Para concluir sobre as ideias acima, resta-se evidente, portanto, que há uma grande preocupação com a tutela da honra, da imagem, da privacidade e da intimidade, os quais são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Porém, quando há invasão de dispositivos eletrônicos, não raras vezes algum direito fundamental é violado, como se passa a expor.

### **1.3.3 Proteção de dados pessoais como direito fundamental explícito: breves considerações acerca da emenda constitucional 115/2022**

É possível observar que, com o passar dos anos, novos adventos tecnológicos são experimentados pela sociedade que criam um ambiente emulador às implicações normativas. As consequências advindas dos acontecimentos mencionados normalmente acabam trazendo, no contexto dos ordenamentos jurídicos, inúmeras barreiras para o desenvolvimento de conceitos, implicações e aplicações de forma efetiva, por meio de uma legislação vigente. Inicia-se, portanto, um panorama de inseguranças jurídicas e sociais, sob a perspectiva de como o ordenamento jurídico deve se portar diante do surgimento dessas novas tecnologias, como também, indagações acerca de como os conceitos existentes possam, assim, se encaixar nessa nova era de tecnologia.

Acerca do exposto, cita-se como exemplo o “*big data*”, onde um conjunto de dados são analisados e tratados por um sistema sofisticado, que tem o condão de realizar uma espécie de “mineração” de informações, a nível mundial, para um propósito específico, ocasião em que toneladas de “bytes” sobre qualquer tema ou indivíduo podem estar ao alcance de qualquer pessoa.

Neste contexto, a proteção de dados, como direito fundamental, faz-se de extrema importância, dada a necessidade da preservação dos dados pessoais e da privacidade do indivíduo, devendo estes receberem a tutela jurídica do Estado de maneira efetiva. Existe, portanto, uma certa preocupação para com os direitos da personalidade em detrimento das inúmeras inovações tecnológicas. O que se observa é que, as discussões advindas do surgimento dessas novas tecnologias, provocam preocupação na sociedade como um todo, afetando diretamente os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, não apenas no Brasil, mas no mundo.

Inobstante quanto à ideia acima mencionada, é importante ressaltar que, conforme aqui já mencionado, antes da promulgação Emenda Constitucional 115/22, os dados pessoais já eram constitucionalmente protegidos, devido a interpretação judicial praticada em todos os tribunais do país.

O que se verifica é que, a emenda em comento, representou um grande avanço na proteção de dados pessoais, haja vista que, com a revolução tecnológica, a informatização dos dados e propagação instantânea da informação por meios eletrônicos, surgiram novas problemáticas relacionadas à intimidade, segurança e privacidade do cidadão no que diz respeito ao tratamento, armazenamento, transmissão e sigilo desses dados.

Nesta seara, analisa-se que, a Emenda Constitucional nº 115/2022, é o resultado da preocupação do Estado, em dispor de normas que protejam o ser humano das agressões que afetem a sua individualidade, tratando de proteger os elementos que individualizam o sujeito perante a sociedade.

Desta maneira, os dados pessoais e sua proteção legal, como aludidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/18, acabam por refletir um direito constitucionalmente garantido e que envolvem as proteções da intimidade, da privacidade e da garantia de que os dados pessoais serão tratados de acordo com uma legislação de proteção adequada à realidade na qual esteja inserida.

Vale o registro de que, no Brasil, o Marco Civil da Internet, que foi proposto em 2014, arregimenta parâmetros para proteger os indivíduos na rede mundial de comunicação de dados e envolvem um conjunto de direitos humanos que são consagrados no plano internacional, consubstanciados nas diversas convenções e normas emitidas pela Organização das Nações Unidas. E que se efetivam no plano nacional de forma a possuírem uma dimensão subjetiva, ou seja, possuem sempre uma faculdade de impor uma ação negativa ou positiva e também uma imposição de garantias fundamentais, a exemplo disto são os cenários de alusões à liberdade de expressão, à igualdade e os conceitos de propriedade.

No dia 10 de fevereiro, do corrente ano, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Emenda Constitucional (EC) 115, que proporcionou a inclusão da proteção de dados pessoais, inclusive do meio digital, entre os direitos e garantias fundamentais. O texto também fixa a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais. Ou seja, estamos diante de um verdadeiro marco na legislação brasileira, que demonstra a atenção que o país passou a ter com o tema em um período relativamente curto de tempo. (PRADO, 2014, p. 108)

Desta forma, percebe-se mediante ao exposto, que houve uma abordagem sobre o sistema da proteção de dados, além das considerações acerca da Emenda Constitucional (EC) 115, a qual possibilitou a proteção dos dados pessoais, principalmente, do meio digital. Dessa maneira, após o transcorrer das informações acima, logo abaixo, apresentar-se-á mais esclarecimentos acerca da liberdade de imprensa e seus subtópicos.

#### 1.4. LIBERDADE DE IMPRENSA

A imprensa e a informação jornalística no Brasil têm sua regulamentação no Art. 220, *caput*, §1º, da Constituição Federal de 1988. Estes direitos são garantidos constitucionalmente, uma vez que devem ser preservados, fato não existente quando da história brasileira com a ditadura militar e a censura imposta à época. Assim, os Estados totalitários colocaram a imprensa e a mídia em perigo, motivo pelo qual existe uma tutela sobre elas (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 84).

Após o período de ditadura no Brasil, no qual a censura foi ampla, a liberdade de imprensa foi retomada com direitos, como a expansão da liberdade, em especial a liberdade de expressão. Isso porque os meios considerados de comunicação são os grandes responsáveis pela promoção da ideologia de liberdade, da valorização da responsabilidade e da busca ao bem comum.

A informação pode ser considerada, de maneira simultânea, produto e produtora do processo de disseminação do conhecimento. A questão que se apresenta diz respeito ao fluxo que se desenha entre o nascimento da informação e sua transformação em saber, tendo esse fluxo estreita relação com a liberdade. A informação pode ser entendida como o instrumento que modifica a consciência humana e, além de promover o bem-estar individual, promove o desenvolvimento da sociedade, não podendo ser cerceada, pois é ela a base para uma visão global com objetivos prospectivos (BORGES; RAMIRES, 2012, p. 91).

No entanto, a informação pode ser manipulada e não existe uma garantia de que isso não venha a ocorrer, em especial quando se considera que a ideia é hoje veiculada através de meios eletrônicos, cujas fontes não são necessariamente identificadas. Desta forma, a informação e sua manipulação, assim como a liberdade de expressão, são alvos de celeumas com relação a suas limitações (NAPOLITANO, 2014, p. 29).

No que tange à liberdade de imprensa no Brasil, deve-se destacar o ano de 1964, quando por meio de um golpe militar, João Goulart foi derrubado do posto de presidente, começando um governo militar, acompanhada da repressão, justificada pelo argumento de defesa contra o

perigo do comunismo. O governo militar criou alguns atos institucionais, no qual era uma forma de garantir constitucionalidade para as medidas tomadas pelo governo. O Ato Institucional número 5 (AI 5), que criou a pior fase da repressão no governo militar, com ordem do então presidente Costa e Silva, o AI 5 foi decretado no dia 13 de dezembro de 1968, o qual cancelava todos os dispositivos da constituição de 1967, que pudessem ser utilizados pela oposição (OLIVEIRA; MOTTA, 2014, p. 7).

Após o período de ditadura no Brasil, no qual a censura foi ampla, a liberdade de imprensa foi retomada com direitos, como a expansão da liberdade, em especial a liberdade de expressão. Isso porque os meios considerados de comunicação são os grandes responsáveis pela promoção da ideologia de liberdade, da valorização da responsabilidade e da busca ao bem comum. Através desse entrosamento de corresponsabilidade e liberdade, que ocorre durante o ato de comunicação, o ser humano é promovido à categoria de sujeito (BORGES; RAMIRES, 2012, p. 292).

Hoje se entende que o governo não pode interferir no processo de informação e comunicação, a não ser para garantir a efetivação de tais direitos e solucionar celeumas como o conflito entre direitos fundamentais. No entanto, a liberdade de informação não pode cercear outros direitos como o de expressão, devendo ser a liberdade de expressão defendida, e não será a censura ou o poder do Estado que pode interferir em tal direito (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 16).

os casos estudados apontam que nem sempre a defesa da liberdade de expressão é trivial. Mas ela é necessária. Questões como a difusão de *fake news* e a disseminação do discurso de ódio tencionam esse debate e fazem com que a opinião pública muitas vezes se volte contra a liberdade de expressão. O aumento dos veículos de comunicação torna essa questão ainda mais dramática, pois as redes sociais transformaram toda e qualquer pessoa em um veículo de comunicação, o que as torna um meio de potencial difusão do ódio ou do engano. A liberdade de expressão é adaptável e ela também se adequará a essas novas realidades. O que este trabalho demonstrou foi que não será a censura ou o poder de opressão do Estado que remediarão os efeitos potencialmente danosos do discurso. Essas são as soluções fáceis, mas passageiras e ineficazes, das questões decorrentes do exercício radical da liberdade de expressão. (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 2283).

A liberdade de informar apenas existe e se justifica para a realização do direito dos indivíduos, ou seja, do direito coletivo à informação, mas uma informação que seja correta e imparcial. Deste modo, “a liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la [...] o deve de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação” (SILVA, 2017, p. 249).

Por fim, em virtude das observações acima, é evidente que houve uma abordagem sobre a liberdade de imprensa, ou seja, liberdade de informar. Foi possível perceber que quando a informação é transmitida, ela pode expressar conhecimento. No entanto, nem sempre é assim, pois há possibilidades da mesma ser manipulada, o que pode prejudicar a veracidade dos fatos. Ademais, é válido ressaltar que durante a Ditadura Militar, a liberdade de imprensa sofreu forte repressão, ao passo que após a esse momento histórico que ocorre uma expansão da liberdade de imprensa. Logo abaixo, apresentar-se-ão sobre os novos cenários da comunicação.

#### **1.4.1. Novos cenários da comunicação**

Inicialmente, revela-se importante pontuar que a ausência de informação pode ser considerada uma das piores maneiras de privação de liberdade e de ditadura. A partir do momento que a sociedade se encontra desinformada, torna-se fácil exercer sobre ela uma relação de dominação, podendo ocorrer o favorecimento, o apadrinhamento e a manipulação. Por esse motivo, a informação se revela como um direito social (ALTMAYER, 2017, p. 20). A liberdade de expressão e de imprensa se confundem com a busca por audiência a qualquer custo, em que os empresários da mídia e imprensa buscam a todo custo o lucro, mesmo em detrimento de liberdades e garantias como o esquecimento.

Relevante discorrer a respeito dos novos cenários trazidos para a comunicação, em especial, que ocorreram com o advento da internet, onde as informações são acessadas mais rapidamente. Assim, torna-se a melhor e mais rápida ferramenta de pesquisa e comunicação da atualidade, bem como de veiculação de informações (CARVALHO, 2015, p. 278). A informação permitiu a expansão da liberdade. Os meios de comunicação foram e são importantes neste processo, assim como as novas tecnologias da informação, que permitiram sua globalização (BORGES; RAMIRES, 2012, p. 34).

Os meios de Comunicação são vistos como os maiores responsáveis pela promoção da ideologia de liberdade, pela valorização da responsabilidade do agente e pela busca constante do bem comum. Por meio desse entrosamento de corresponsabilidade e liberdade que se processa durante o ato de Comunicação, o indivíduo é promovido à categoria de sujeito. Para Freitas, "todo indivíduo humano, isto é, social, por sua vez, só tem existência histórica, só é agente de uma prática, sob a forma-sujeito que lhe é imposta pela ideologia". É preciso destacar que a informação midiática – para fins prospectivos de oferecer ferramentas para liberdade – deve transmitir ao indivíduo o material necessário para a construção do seu pensamento crítico e conversão em sujeito histórico, agente. Tais informações, embora pretendam convencer o receptor, precisam assumir uma postura opinativa (BORGES; RAMIRES, 2012, p. 34).

É importante pontuar que a imprensa e a comunicação revelaram importantes fatores para a consolidação de direitos, como o direito de expressão e de expansão da liberdade e, em

especial, de pensamento e de opinião (BORGES; RAMIRES, 2012, p. 67). No entanto, os novos meios de comunicação pelo fato de serem remotos e terem maior grau de disseminação, ampliam a manipulação. Isso porque os poderes que são conferidos aos meios de comunicação podem ser usados como ferramentas de alienação, provocando o descarrilamento das relações que sustentam a sociedade (BORGES; RAMIRES, 2012, p. 52).

Nunca existiu um período de tantas inovações e de crescimento humanos. Fenômenos como a globalização, as inovações tecnológicas e a invenção da internet permitiram um salto quântico em relação à modernidade. A Constituição Federal de 1988 contemplou em seu Artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação, elevando-o ao patamar de direito fundamental, respeitado por todos<sup>2</sup>.

Neste contexto, deve-se proceder à análise acerca da proteção ao direito e liberdade à informação, liberdade de opinião, livre pensamento e de expressão do cidadão. Além disso, a proteção de seus usuários no que tange às potenciais ações danosas e às falhas de segurança, gerando o real risco da violação e da negação de fruição desse humano de nova geração (KUNRATH, 2017).

A ampliação de informações e sua facilidade de acesso trouxe a necessidade de mecanismos que viessem a coibir qualquer tipo de abuso ou excesso na utilização da internet. É neste contexto que nasceu a Lei do Marco Civil da Internet e, em momento atual, a Lei da Proteção de Dados Pessoais (LGPD).<sup>3</sup> O intuito é trazer maior proteção aos cidadãos brasileiros e seus dados pessoais. A partir desse marco, o direito de acesso à internet passou a ser tratado como direito universal e essencial ao exercício da cidadania, servindo como ferramenta do desenvolvimento social, ganhando status de direito fundamental (KUNRATH, 2017).

Com o surgimento da internet e da revolução trazida pelo mundo digital, o levantamento e compartilhamento de dados e imagens se tornou uma prática quase sem controle e regras. E o meio digital era e é usado em alta escala na coleta e tratamento de dados pessoais, muitas vezes sem sequer o conhecimento do titular. A Lei n.º 12.737/2012<sup>4</sup> veio ao encontro da tutela dos direitos à privacidade e à intimidade, juntamente com a tutela dos princípios dos quais esses direitos derivam, como o princípio constitucional da personalidade da vida humana. Através da

---

<sup>2</sup> XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado; (Brasil, 1988).

<sup>3</sup> Lei 13.709/2018 - foi criada com o intuito de promover um cenário de segurança jurídica, através da padronização de normas e regulamentos, visando proteger os dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil.

<sup>4</sup> Lei Carolina Dieckmann - sancionada em 30 de novembro de 2012, a qual promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos.

aludida lei, o Brasil deu um grande passo na tentativa de punir os criminosos cibernéticos (COHEN, 2012).

#### 1.4.2. Mídia atual

Neste contexto, insere-se o direito à liberdade de expressão, que deve ser tutelado para que não ocorra seu cerceamento. No entanto, o combate a *fake news* deve ser, não só uma preocupação do Estado, como da imprensa em si (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020). É importante esclarecer que a imprensa e as mídias podem constituir em ameaças às liberdades, aos direitos fundamentais e ao constitucionalismo.

Notícias falsas (em inglês, *fake news*) podem ser definidos como “artigos que são intencionalmente falsos, passíveis de serem verificados e que podem enganar os leitores”, incluindo tanto materiais produzidos com esse fim quanto notícias satíricas que acabam por ser tomadas como reais e são então divulgadas (ALCOTT, 2017).

Certo é que, no mundo da comunicação digital, desde as redes e mídias sociais à *internet* das coisas (IoT), a manipulação dos indivíduos em sua liberdade de escolha, a violação de sua ‘privacidade’ e a veiculação de *fake news* têm colocado o sistema constitucional com seus mecanismos de proteção dos direitos e da democracia em risco. Esse cenário demanda do constitucionalismo moderno respostas que aparentemente ainda não foram dadas (LEITE SAMPAIO; FURBINO; ASSIS BOCCHINO, 2021, p. 10).

Assim, revelam-se necessários limites à liberdade de imprensa, de forma que este direito não venha a precarizar os demais direitos garantidos constitucionalmente. Uma questão prática é que a imprensa de fato desempenha uma função primordial: difundir a informação. Todavia, muitas vezes ocorre certo abuso, ao utilizar sem autorização a imagem de um indivíduo, podendo provocar estereótipos e danos a quem teve sua imagem difundida. Desta forma, é relevante apontar que a imprensa possui papel primordial na constituição de rótulos sociais e condenação pública, pela veiculação da imagem e dados de pessoas (BAYER, 2014, p. 50).

Os meios de comunicação, na função de difundir essa divisão, utiliza de forma indevida da imagem dos denominados “inimigos”, criando em todo os fatos verdadeiros espetáculos, aumentando ainda mais a reprovação social, rotulando os acusados e os estigmatizando para sempre perante a sociedade. É o que chamamos de utilização dos meios de comunicação para a promoção da violência simbólica (BAYER, 2014, p.25).

Muito se discute acerca dos limites à liberdade de imprensa, em especial após o alcance em larga escala promovido pela Internet. Se antes se tomava muito cuidado com os assuntos e dados publicados por jornais e revistas, na era virtual se evidencia o oposto, sendo tarefa fácil



a veiculação de imagens e dados sem autorização, vista a pouca investigação atrelada a tais informações. Na atualidade, dados e informações circulam de maneira livre pelas redes invisíveis do campo da Internet. (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 82).

Plataformas como *Google* e o *Facebook* redigem seus termos de serviços contratuais de forma a proteger os próprios interesses comerciais. Além disso, os usuários ainda possuem poucos recursos legais para discutir eventuais problemas de utilização de dados e imagens, o que resulta em maior vulnerabilidade dos usuários (LEITE SAMPAIO; FURBINO; ASSIS BOCCHINO, 2021).

O reconhecimento da existência de direitos fundamentais à pessoa humana é essencial para a convivência em sociedade, sendo a democracia garantia geral para a realização de tais direitos. A Liberdade é um valor da democracia e a liberdade de expressão é necessária para a legitimação do processo democrático, no entanto, sabe-se que todo direito fundamental é relativo e encontra limites em outros direitos também fundamentais. Dessa maneira, a liberdade de expressão não é um valor absoluto sendo a legitimidade do discurso de ódio discutível no âmbito jurídico (SILVA; SILVA, 2018, p. 263).

No caso de notícias de crimes, operações policiais de busca e apreensão, a veiculação de imagem sem autorização pode apresentar consequências desastrosas para os envolvidos e seus familiares (direito de terceiro conjuntamente violado). Uma vez que o julgamento público pode trazer danos de difícil mensuração, o que por sua vez violaria os mais elementares direitos como o da privacidade (BAYER, 2014).

Para os ministros do STF, a imprensa e os órgãos que presidem tais operações, têm que observar parâmetros, em especial com relação aos direitos de personalidade, como a intimidade, a vida privada e a imagem do cidadão, amplamente tutelados pela Constituição Federal e por diretrizes internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos e o Código Civil de 2002 (OLIVEIRA; MOTTA, 2014).

Percebe-se que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil veio salvaguardar a intimidade, a vida privada e a imagem dos cidadãos, por meio do princípio da inviolabilidade da vida privada, uma vez que proibindo o anonimato a vítima poderá requerer a responsabilidade de danos materiais e morais caso eventualmente venha ocorrer, entretanto a Constituição apenas reforçou o que já estava previsto do Código Penal, dando mais ênfase aos assuntos ligados à privacidade (OLIVEIRA; MOTTA, 2014, p. 14).

Conforme o posicionamento do Ministro Ayres Brito, o julgamento que ocorreu a partir do ajuizamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), de autoria do Partido Democrático Trabalhista, que obteve como decisão que a Lei n.º 5.250/67 (a Lei de Imprensa) não havia sido recepcionada pela nova ordem constitucional.

Para estar em acordo com os outros direitos, a liberdade de imprensa não necessita sofrer restrições precedentes e genéricas, sujeitas de caracterizar censura: bastando que a

afronta do direito seja coibida anteriormente. Tal limitação deduzida posteriormente de uma garantia fundamental não se gera somente como um impasse sistemático de integração coerente, ela representa uma dificuldade política sinalizadora de relacionamento social de dominação e de subordinação (THEOPHILO, 2015).

Em abril de 2009, em um dos julgamentos mais importantes da Suprema Corte brasileira – um verdadeiro marco na história do controle de constitucionalidade no Brasil -, decidiu-se, por maioria de votos, que a Lei n.º 5.250/67 (a Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela nova ordem constitucional; afinal, ela tinha sido concebida sob os influxos autoritários da ditadura militar, tendo sido promulgada ainda no início do regime pelo marechal Humberto de Alencar Castello Branco, um dos líderes do golpe militar que derrubou o presidente João Goulart (MOREIRA, 2020).

O julgamento ocorreu a partir do ajuizamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), de autoria do Partido Democrático Trabalhista, representado pelo então deputado federal Miro Teixeira. Na petição inicial, argumentou-se que a lei “havia sido imposta à sociedade pela ditadura militar e, por isso, continha dispositivos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito inaugurado pela CF/88, como a pena de prisão para jornalistas condenados por calúnia, injúria e difamação” (MOREIRA, 2020, p. 27).

Tôrres (2013, p. 36) defende que uma nova lei de imprensa deve ser erigida no Brasil de forma a melhor delimitar e proteger tanto o direito de expressão como os direitos personalíssimos, de forma a que seja alcançada a segurança jurídica para a própria imprensa e para as pessoas por ela eventualmente lesadas.

Uma nova lei de imprensa é de suma importância para determinar restrições ao exercício da liberdade de expressão no propósito de proteger os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana. Além disso, a edição de nova legislação regulamentar é essencial para garantir a própria liberdade de expressão. O Estado não tem como traço obrigatório de sua atuação uma influência negativa nas liberdades comunicativas, isto é, são possíveis ações direcionadas à efetivação da liberdade de expressão, coerentes com o texto constitucional. Para tanto, a liberdade de imprensa deve ser analisada tanto pela perspectiva dos produtores da informação como pela de seus receptores (TÔRRES, 2013, p. 77-78).

No entanto, é válido frisar que após a revogação da Lei n.º 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), criada no regime militar, os jornalistas e os meios de comunicação passaram a serem julgados com base nos artigos da Constituição Federal e dos Códigos Civil e Penal. Dessa maneira, após às explanações acima, verificou-se que é comum, na atualidade, a veiculação das *fake news*, ou seja, notícias falsas na mídia e as mesmas podem enganar,

facilmente, os leitores. Assim, é importante que ocorra um combate das mesmas, o que é uma preocupação tanto do Estado quanto da imprensa.

### **1.4.3. Conflitos com outros direitos**

Lynn Hunt realiza uma gênese da ideia e da prática dos direitos humanos, em especial na Europa e na América do Norte. A especialista em história da Europa do século XVIII e, sobretudo, em temas relacionados à Revolução Francesa esquadrinha, pelo prisma de três textos históricos fundamentais – a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração dos Direitos do Homem surgida na Revolução Francesa e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pelas Nações Unidas (1948) –, o longo e tortuoso processo de gestação da noção de direitos humanos (HUNT, 2009, p. 44).

O direito da personalidade a partir do século XIX passou a ser reconhecido pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, além de ser protegido pela jurisprudência. Contudo, no âmbito do direito privado a evolução tem sido relativamente lenta. No Brasil, parte dos direitos da personalidade vêm sendo tutelados em leis especiais e pela jurisprudência, a quem coube o papel de proteção aos direitos à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, e sua dignidade (DINIZ, 2014, p. 118).

A Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente a proteção dos direitos da personalidade no artigo 5º, inciso X, que dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 deixou para trás a ideia patrimonialista contida na codificação anterior do código de 1916 e passou a disciplinar os direitos da personalidade dispostos do artigo 11 ao 21. A constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional (LOBO, 2018, p. 81).

Os direitos fundamentais são relativos, isto é, não possuem valor absoluto; isso significa que eles podem ser restringidos ou mesmo ter sua aplicação afastada de acordo com cada caso que lhes são pertinentes (BUENO, 2014, p. 89). Segundo Gonçalves (2012, p. 157) os direitos da personalidade são tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito, ou seja, têm caráter geral porque são inerentes a toda pessoa humana.

Como segunda característica há a generalidade, isto é, os direitos são oponíveis a todas as pessoas pelo simples fato de elas existirem. Por conseguinte, os direitos da personalidade são imprescindíveis para a existência do ser, de maneira que, ao nascerem com a pessoa, acompanham-na até sua morte (GONÇALVES, 2012, p. 158). Por sua vez, a terceira característica trata da extrapatrimonialidade. Se os direitos configuram-se como direitos extrapatrimoniais, trata-se de direitos pessoais.

Por sua vez, a terceira característica trata da extrapatrimonialidade. Se os direitos configuram-se como direitos extrapatrimoniais, trata-se de direitos pessoais. Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais por não admitirem avaliação econômica, porém, sob alguns contextos, podem ser mensurados financeiramente.

Como nos ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 155) a sua extrapatrimonialidade não impede que as manifestações pecuniárias de algumas espécies de direitos possam ingressar no comércio jurídico. Os autores ilustram a possibilidade de ingresso citando como exemplo os direitos autorais, que se dividem em morais (próprios do direito personalíssimo) e patrimoniais (passíveis do direito de fruir, utilizar e dispor da obra literária, artística ou científica do autor).

Outra característica refere-se à intransmissibilidade dos direitos da personalidade, compreendida como a impossibilidade de cedê-los a terceiros. Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 156) ressaltam essa característica, observando que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, fazendo com que os direitos da personalidade sejam alçados a um patamar diferenciado dentro do direito privado.

Araújo (2012, p. 56) leciona sobre o fundamento da intransmissibilidade:

O fundamento dessa intransmissibilidade reside no fato de que não se pode separar a honra e a intimidade de seu titular. A natureza do objeto é que torna intransmissível o bem. É da essência da vida, da honra, da imagem, da intimidade. Não se pode conceber a vida de um indivíduo sem essas características. Têm caráter de essencialidade, portanto.

Entretanto, observa-se que o artigo 11 do Código Civil prevê que, excepcionalmente, será admitida a transmissibilidade de alguns direitos personalíssimos.

Nesse âmbito, Diniz (2014, p. 21) reforça que os direitos da personalidade, apesar de, em regra, serem indisponíveis, insuscetíveis de disposição, são sujeitos a ponderações quanto a isso, na medida em que uma pessoa famosa poderá explorar sua imagem para a promoção de vendas de produtos, mediante remuneração. Diante disso, os direitos personalíssimos poderão ser objeto de contrato de concessão ou licença para uso de imagem ou de marca. Para a autora, os direitos da personalidade têm disponibilidade relativa. Assim, os direitos da personalidade

são, em regra, intransmissíveis, ao passo que não podem ser separados de seu titular. Todavia, nota-se que a lei, a doutrina e a jurisprudência admitem, excepcionalmente, a relativização desse preceito, no tocante ao direito autoral e à imagem.

Outra característica é a imprescritibilidade, que, segundo Gonçalves (2012, p. 157), é mencionada pela doutrina, em geral, pelo fato de os direitos da personalidade não se extinguirem pelo uso e pelo decurso do tempo, embora alerte que alguns direitos personalíssimos tenham natureza patrimonial e, por isso, sejam prescritíveis.

O caráter da impenhorabilidade indica que, por se tratar de direito por ser inerente à pessoa e não poder dela se separar, logo é impenhorável (GONÇALVES, 2012, p. 158). Todavia, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 157) ressaltam que não há qualquer impedimento legal na penhora de crédito dos direitos patrimoniais, ou seja, relacionados ao direito autoral e à imagem. Os direitos da personalidade apresentam como característica a vitaliciedade que, como o próprio nome já diz, quer dizer que os direitos da personalidade sejam inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde o primeiro dia de vida até o último (GONÇALVES, 2012, p. 158).

Dessa maneira, perante o exposto acima, nota-se esclarecimentos sobre os direitos da personalidade e suas características. Assim, enfatiza-se a relevância jurídica destes, uma vez que, como já dito, estão positivados no art. 5º, X, CF/88, como aqueles que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Logo, é evidente a proteção legal em prol da privacidade de cada pessoa.

#### **1.4.4. Conflitos com direito à imagem**

O entendimento de que os direitos fundamentais restam caracterizados pela limitação, não existindo direito fundamental absoluto. (JOÃO FILHO, 2001, p. 29) Por tal premissa, quando ocorrer um choque envolvendo dois direitos fundamentais, poderá ocorrer a invasão “do âmbito de proteção de outro” (2001, p. 81), o que trará a necessidade da aplicação da regra da cedência recíproca para harmonização dos direitos conflitantes, também chamada de diálogo das fontes (ARAUJO e NUNES JÚNIOR, 2001, p. 82). No próprio direito constitucional nacional tem previsto algumas hipóteses de conflito e sua harmonização, contida expressamente na norma constitucional “como é o caso da regra sobre a liberdade de manifestação do pensamento, limitada pela necessária identificação do autor da manifestação, sendo vedado constitucionalmente o anonimato” (NAPOLITANO, 2014, p. 48).

Assim, sempre que ocorrer conflito entre direitos, como por exemplo o direito de expressão e o direito da imagem, deve-se procurar dirimir tais conflitos através de soluções que visem em primeiro lugar o interesse público. Importante ressaltar que qualquer conflito ou dúvida existente com relação aos direitos de personalidade deve ser dirimido primeiramente à luz das disposições constitucionais que é a Constituição Federal, em seguida através da interpretação das normas infraconstitucionais específicas, sendo que qualquer conflito deve ser solucionado de forma harmoniosa e à luz das normas vigentes. A harmonia é o que se busca, ao lado da justiça e da segurança jurídica, sempre que necessário for a dissolução de um conflito a respeito dos direitos como da dignidade humana, servindo como vetor interpretativo vindo, expressamente, no texto (SILVA; OLIVEIRA; RABELO, 2011, p. 82).

Com relação à alegada diminuição do direito de liberdade de expressão, nota-se um fortalecimento do princípio da dignidade humana que rege todo o ordenamento jurídico e uma limitação ao direito à liberdade de expressão, que com o intuito de garantir o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais, culmina em conflito e, para isso, buscam-se teorias para achar uma “solução ótima”, principalmente no que concerne a proporcionalidade para dirimir o problema (SILVA; OLIVEIRA; RABELO, 2011, p. 85).

Por proporcionalidade entende-se a adequação entre as circunstâncias de fato e os meios e fins. Procura-se, através deste princípio, evitar que as sanções sejam aplicadas em medida superior ao que seja suficiente ao atendimento do interesse público. Com relação ao princípio da razoabilidade, relaciona-se com a atuação do agente público que age dentro de uma margem de aceitabilidade de suas decisões. Observe-se que há um teor de tolerância perante o ato praticado, desde que essa permissibilidade não extrapole a razoabilidade que deve ser mensurada dentro dos padrões de atuação do homem médio (THEOPHILO, 2015, p. 93).

O instituto da dignidade humana e sua validade se assentam no pressuposto de que cada ser humano “desfruta de uma posição especial no universo”. É qualidade multifacetada, assentada em ideais políticos, religiosos, jurídicos e filosóficos, e, segundo Barroso, é o “valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo”. Portanto, reconhece-se a dignidade humana como o núcleo primordial dos direitos fundamentais. O princípio insta como norteador para a decisão do julgador em casos em que exista conflito ou colisão entre esses direitos. E é dessas relações que decorre a íntima conexão entre os direitos de personalidade e a dignidade humana (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 19).

O vínculo entre os direitos de personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana ainda é explicado pela proposição de que os direitos de personalidade são decorrentes da condição inerente do ser de pertencer ao gênero humano. Assim como as premissas tuteladas pelos direitos de personalidade também decorrem dessa condição e se desdobram em outros

direitos, como à vida e à privacidade, abarcados pela razão intrínseca de ser (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 32).

Desse modo, conclui-se que todos os direitos protegidos pela personalidade fazem parte do conteúdo da dignidade: “os direitos humanos, decorrentes da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa humana, referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade” (DINIZ, 2008, p. 19). Como influência dessas circunstâncias, apesar da inclusão desses direitos como positivados no CPC, sendo expressos no §2º, do Art. 489 da legislação, o que não indica nenhum método de ponderação utilizável para dirimir conflitos entre os direitos da personalidade. Ao contrário: sua redação abre margem para que se verifiquem reais conflitos entre as liberdades fundamentais, contradição que incomoda a comunidade jurídica brasileira. A possibilidade de uma censura acerca da liberdade de expressão e de informação rememora os tempos de ditadura no país e afasta o recepcionamento do direito ao esquecimento no Brasil (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 40).

## **2. TRIPARTIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM: IMAGEM-RETRATO, IMAGEM-VOZ E IMAGEM-ATRIBUTO.**

O direito de imagem, explica Bittar (1999. p. 212), concentra-se no direito que o indivíduo tem sobre a sua forma física e suas características (rosto, olhos, boca) que o individualizam da coletividade. É o vínculo que a pessoa tem com sua expressão externa. Já o direito à honra prende-se à necessidade de proteção à reputação da pessoa, significa o bom nome e a fama de que desfruta perante a sociedade, é a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional ou outro. Por fim, o direito à intimidade significa a não interferência arbitrária na vida privada, na família, no domicílio e na correspondência.

É um direito que compreende componentes físicos e morais que constituem a imagem da pessoa. Não se trata só do “retrato” de um indivíduo, mas da exteriorização da figura. Possui conteúdo próprio de identificação da pessoa; é uma representação identificativa de um indivíduo que gera sua distinção dentro da sociedade, já que cada pessoa tem características que os tornam únicos (GODY, 2008, p. 35-36).

Acerca do exposto, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (TRT-1), tem destacado em suas decisões que o dano à imagem deve ser visto como a repercussão social do dano que fora tornado público e que, de forma reflexa, foi suportado pela vítima. Vejamos:

DANO À IMAGEM. USO DE CAMISETAS PROMOCIONAIS. CONFIGURAÇÃO. O dano à imagem deve ser visto como a repercussão social do dano que fora tornado público e que, de forma reflexa, foi suportado pela vítima. Destarte, podemos refletir como sendo o aspecto objetivo do dano que, de uma forma ou de outra, repercutiu para toda uma coletividade. A Constituição, ao prever a reparabilidade do dano à imagem, o faz logo após assegurar a liberdade de expressão (art. 5º, IV da CF), restando nítida a coerência do texto constitucional. Ao estabelecer que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e logo em seguida assegurar, conforme já mencionado, "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", a Constituição claramente fez referência à uma relação de causa e efeito. Ora, direito de resposta e indenização, no tocante ao inciso V, pressupõem uma pretérita manifestação de pensamento. Assim, podemos concluir que nossa Constituição Cidadã garantiu o direito a indenização por dano à imagem como sendo um consectário da livre manifestação de pensamento mal utilizada, ou seja, geradora de consequências nefastas para aquele que fora alvo de tal manifestação. Assim, entendo que é cabível a indenização por dano em caso de uso da imagem do empregado para fins lucrativos. Importante destacar que a situação não teria o mesmo desfecho se o fato tivesse ocorrido após a Lei no.



13.467/2017, em razão da redação do artigo 456-A da CLT, Recurso parcialmente provido. (TRT-1 - RO: 01012761920165010242 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 22/08/2018, Décima Turma, Data de Publicação: 14/09/2018) (BRASIL, 2022)

O que se observa é que, por meio do direito à imagem, cada indivíduo passa a ter o controle de representações, sejam audiovisuais ou táteis, de sua própria individualidade. Essa representação pode ser alcançada de diversas formas, como por exemplo, através de captação, como teleobjetivas, filmes, registros computadorizados, assim como pelas ações de cunho artístico, frutos da criatividade humana em telas de pintura, esculturas de qualquer tipo e, até mesmo, no artesanato (SCHREIBER, 2011, p. 102).

Comunga desse entendimento Luce (2015, p. 69), para quem:

a imagem é “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem. (...) a ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fotografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

[...] o direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social.

É importante observar-se, no entanto, que ao mencionar o direito à imagem, a prerrogativa de defesa do titular não está limitada somente quanto aos aspectos físicos do indivíduo; define-se, também, pela postura/comportamento que esta pessoa possui enquanto sujeito incluso em uma sociedade. Na medida em que alguém desrespeite essa premissa, estará se falando de uma invasão dentro do terreno da personalidade alheia (SCAFURO, 2009, p. 36).

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem aplicado o dever de indenizar moralmente aos indivíduos que ofenderem a privacidade, a honra e a imagem de terceiros, o que vem sendo seguido pelos demais Tribunais, como se pode observar dos julgados abaixo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS. CONDUTA ILÍCITA. COMPROVAÇÃO. DANO À IMAGEM. DIFAMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. QUANTUM. - A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o dano e a culpa, presentes tais elementos configuradores da responsabilidade civil, há o dever de indenizar - Restando demonstrada a intenção da parte ré em caluniar, difamar, injuriar a parte autora, proferindo insinuações falaciosas e afirmações falsas, fica caracterizada a ofensa à sua dignidade ou aos seus direitos de personalidade, havendo, portanto, constrangimento ou humilhação capazes de macular a sua honra e a sua imagem e interferir no seu comportamento psicológico - A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJ-MG - AC: 10000221618309001 MG, Relator: Marco

Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 25/08/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022) (BRASIL, 2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS EM REDES SOCIAIS – DANO À IMAGEM CONFIGURADO – DANO MORAL DEVIDO. VALOR DE INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PUNITIVO SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Aplicação do art. 252 do RITJSP. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10125232320208260003 SP 1012523-23.2020.8.26.0003, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 28/01/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2022) (BRASIL, 2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA. 1. Incontroverso nos autos a autoria do ato lícito atribuída ao réu em face de perícia que atestou a postagem das fotografias a partir do computador do demandado. 2. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade para o caso - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - suficiente para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima e ao mesmo tempo punir o demandado, contribuindo para estimular condutas mais compatíveis com a ética e decência exigidas pela vida em sociedade. 3. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, mostrando-se em posições eróticas através do instrumento de web cam, houve quebra de confiança da parte do réu, que salvou as imagens e posteriormente as divulgou, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064472871, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064472871 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 24/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2019) (BRASIL, 2022).

Portanto, o direito à imagem não tem por escopo a proteção da honra ou intimidade pessoal, mas sim a projeção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, quer seja em conjunto ou quanto a aspectos particulares, contra atos que a reproduzam indevidamente (SARLET, 2013, p. 439). Compreender as características da imagem, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero, exige que se compreenda o seu conteúdo:

[...] tanto o direito de definir e determinar a auto exposição pessoal, ou seja, o direito de não ser fotografado ou de ter o seu retrato exposto em público sem o devido consentimento, quanto o de não ver a imagem pessoal representada e difundida em forma gráfica ou montagem ofensiva ou mesmo distorcida. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2013, p. 439-440).

Sendo assim, o direito em questão é a proteção da assim chamada imagem-retrato, e não da imagem-atributo, pois esta está relacionada à imagem social da pessoa, sua imagem como profissional, como chefe de família, aspectos mais vinculados à noção de honra (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2013, p. 439-440).

Em síntese, os tribunais brasileiros tendem a garantir a proteção ao direito da personalidade, por meio da aplicação de pena de indenização, por danos morais, e dependendo do caso, estético e material, haja vista que, por mais que existam lei para o presente caso, não

há, por parte do Estado, uma atuação efetiva no combate a violabilidade de dados sensíveis, como a imagem o nome e a privacidade, restando ao Poder Judiciário, o dever de resguardar a compensação financeira aos que tiveram sua intimidade invadida, e sua honra e imagem abaladas.

Diante de todo o exposto, denota-se que a base da pessoa humana é a dignidade, sendo os direitos fundamentais os pilares oriundos desta base, e um desses pilares é o direito de personalidade. Assim, a personalidade é dotada de direitos, uma vez que a pessoa é sujeito de direitos. O direito a decisões fundamentadas, sendo um direito de personalidade que corresponde a um direito que forma o ser humano – isto é, um direito fundamental -, deverá ser resguardado em todos os provimentos judiciais.

Completando o referido entendimento, segue a linha de pensamento do direito norte-americano que também frisa a evolução tecnológica em consonância com o termo privacidade:

Como visto, acompanhando as tecnologias, desde a segunda metade do século XIX e ao longo de todo o século XX, o direito norte-americano construiu uma linha jurídica de defesa da intimidade da vida privada, sendo atualmente possível falar em um conceito amplo de privacidade voltado à proteção do indivíduo em seu corpo físico e de sua personalidade, desdobrado em uma faceta proibitiva da intromissão de terceiros na sua esfera privada ou da divulgação não autorizada de sua imagem ou de fatos íntimos que lhe são embaraçosos; em uma outra vertente, garantidora do poder de decisão do indivíduo quanto à própria solidão e a aspectos da intimidade da sua vida privada e, por fim, no direito constitucional da privacidade das informações (*right to information privacy*), pelo qual as informações pessoais coletadas por órgãos públicos, para uso que atenda à finalidade pública, ficam resguardadas da indevida comunicação a terceiros (NAVARROS; LEONARDOS, 2011, p. 11).

No inciso X, do Artigo 5º da Constituição Brasileira, não é utilizado o termo privacidade, sendo apenas declarada a inviolabilidade da vida privada, da honra, da intimidade e da imagem das pessoas além de assegurar o direito indenizatório, moralmente e materialmente, em decorrência de eventual descumprimento da norma (BRASIL, 1988).

Entretanto, Marcelo Leonardi (2011, p. 95) faz um contraponto em relação ao reconhecimento da privacidade:

Por outro lado, a Constituição Federal Brasileira, estabeleceu que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Isso é extremamente relevante, porque a privacidade é reconhecida como um direito fundamental, em praticamente todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Em suma, o que verifica é que, a Constituição Federal de 1988, em uma tentativa de se harmonizar a vontade do indivíduo, quanto a sua privacidade e liberdade, e diante da necessidade de proteção dos demais, do coletivo, como por exemplo a segurança,

responsabilidade e a identidade obrigatória, apresentou a privacidade transvestida de inviolabilidade da vida privada, da honra, da intimidade e da imagem das pessoas, devendo o Estado promover esse direito, e na sua ineficiência, tratou de assegurar o direito indenizatório diante da violação de dados tão sensíveis.

Vertente do chamado Direito da Personalidade, o direito à imagem é uma prerrogativa tão importante que é tratada na Constituição Federal, no seu Artigo 5º, inciso X, que assegura inviolabilidade à honra e imagem, dentre outros atributos, e prevê o direito de indenização para a violação (GARCIA, 2020).

Após essa breve análise acerca do direito da imagem, afirma-se que o presente capítulo tratará, primeiramente, sobre a natureza jurídica desse direito, ou seja, sobre a essência desse instituto jurídico. Posteriormente, haverá uma explanação referente aos titulares, ou seja, aos sujeitos de direito, àqueles que podem usufruir do referido direito e também haverá abordagem sobre a tripartição desse direito, sendo a imagem-retrato, a imagem atributo e a imagem voz.

O direito de imagem é classificado como um dos direitos à personalidade, caracterizado como extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, tem a finalidade de proteger as pessoas de alguma publicação ou divulgação da sua imagem, de forma indevida, ofendendo sua dignidade e sua vida privada.

A cautela com a imagem é uma atenção dada pelos legisladores contemporâneos uma vez que até antes da invenção da foto, em 1829 e a sua otimização devido a tecnologia, a imagem não era tão violada em tantas circunstâncias. A esse respeito Miguele Melo Luce (2015, p. 68) bem leciona:

A proteção da imagem é uma preocupação, até certo ponto, recente. Isso porque até a invenção da fotografia, em 1829, pelo químico francês Nicéphore Niepce, e o seu desenvolvimento tecnológico, a imagem não sofria tantas violações, já que somente poderia ser captada pelo retrato pintado ou esculpido, o que demorava um certo tempo e necessitava que o retratado passasse horas diante do artista, ou seja, havia sua anuência e vontade.

Até este momento, a reprodução da imagem era feita somente através de pinturas e esculturas de madeira, ou seja, retratos que demoravam algum tempo do indivíduo a disposição do pintor ou escultor para ser feito, o que tacitamente, pressupõe a concordância do indivíduo que era retratado. Desde os tempos mais remotos, a humanidade já vivenciava a captação da imagem por meio de retratos e desenhos, porém, com questão à defesa da utilização dessas imagens por outro indivíduo, está só ganhou presença fática muito atualmente, historicamente falando.

De acordo com dados muito antigos, datados do ano de 1826, o litógrafo e oficial do exército francês Joseph Nicéphore Niépce foi o primeiro a conseguir reproduzir de maneira

permanente uma imagem, por meio de um instrumento chamado “betume de Judéia”, que captou a imagem de uma casa de pombos sobre um telhado através da técnica da heliografia – escrita através da luz solar (SCAFURO, 2009).

Em 1839, Loius-Jacques Mandéb Daguerre foi o responsável por introduzir o daguerrótipo ao mundo. Tratava-se de um instrumento que continha um processo químico que simplificava o processo fotográfico. No mesmo ano, a partir da introdução do daguerrótipo, a Academia Francesa de Ciências revelava ao mundo sua nova invenção: a fotografia (SCAFURO, 2009). Tratava-se de uma nova descoberta que iria redefinir a divulgação de imagens mundo a fora. Obviamente, era muito cedo ainda para se falar de alguma proteção às fotografias, bem mesmo como da imagem propriamente dita das pessoas captadas pelas lentes das máquinas fotográficas desde então.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA

Para a corrente afirmativa, a proteção deste direito só ocorre quando há existência de outro direito em questão; nesse caso, a imagem é tida apenas como um reflexo. Como exemplos dessa corrente, estão inclusos: a honra, a vida privada e a intimidade. Ou seja, por esse entendimento, a imagem só entra em discussão pois houve violação de um direito que, de certa forma, acaba se relacionando com a retratação de alguém. (NEVES, 2011, p. 18)<sup>5</sup>.

Com o objetivo de melhor se solidificar o trabalho na defesa da autonomia plena do direito à imagem, far-se-á uma breve síntese de algumas teorias que se desenvolveram no curso da história acerca do direito à imagem, tais como a teoria negativista, a teoria que vincula a proteção da imagem a outro bem jurídico (honra, intimidade, identidade, patrimônio moral, direito autoral (CHAVES, p. 37).

O grande número de teorias que buscam a inserção do *ius imaginis* como bem juridicamente protegido demonstra a dificuldade encontrada pelos cientistas do direito que enfrentaram a necessidade de adaptar um 'novo direito' à sua realidade social. Contudo, como é comum acontecer num primeiro momento, tenta-se encaixar este novo direito nas categorias tradicionais já existentes, o que atualmente se mostra como incorreto, mas que foi muito importante para a evolução do instituto (CHAVES, p. 37).

---

<sup>5</sup> Várias são as teorias a este respeito. Neste aspecto, a título de ilustração: "Além das teorias que negam a própria existência do direito à imagem, existe uma série de outras enumeradas por GITRAMA GONZÁLVEZ, conforme localizem o fundamento jurídico: 1. Na honra; 2. no próprio corpo; 3. na identidade pessoal; 4. na intimidade; 5. na liberdade; 6. no patrimônio moral da pessoa". (CHAVES, p.37).

Já o direito à honra, que não se confunde com o direito à imagem, prende-se à necessidade de proteção à reputação da pessoa, significa o bom nome e a fama de que desfruta perante a sociedade, é a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional ou outro. Por fim, o direito à intimidade significa a não interferência arbitrária na vida privada, na família, no domicílio e na correspondência.

A evolução do direito da imagem nas Constituições Brasileiras remota da Constituição do Império, de 1824, que normatizava apenas a inviolabilidade do domicílio, protegendo, conseqüentemente a intimidade. Ao proteger o domicílio, a imagem também é protegida de forma reflexa, como característica da intimidade, sendo, assim, uma proteção da imagem do indivíduo desde que dentro do domicílio (COELHO, 2013).

A Constituição republicana de 1891 também regula a imagem através da inviolabilidade de domicílio. No entanto, a Constituição de 1934 traz uma novidade na proteção de imagem, embora, permaneça ainda no campo inespecífico, pois o direito à imagem é subtendido nos direitos e garantias não especificados que são assegurados pelo artigo que trata deste assunto.

Protegia-se a imagem de forma reflexa quando o indivíduo estivesse dentro de seu domicílio. Mantida pela Constituição Republicana de 1891 (art. 72, § 11) e pela Constituição de 1934 (art. 113, XVI). Nesta, o artigo 114 passou a assegurar outros direitos e garantias não expressos no texto “resultantes do regime e dos princípios da vida e da imagem” (LOUREIRO, 2005, p. 123-151). Dentre os direitos não expressos estava estampada a proteção da vida e da imagem, bens essenciais à organização do regime democrático, objetivo estampado no preâmbulo da Carta de 1934 (LOUREIRO, 2005).

A Constituição de 1937 reproduz, de maneira geral, os direitos fundamentais previstos na Lei Maior de 1934. Na Constituição de 1946, a imagem passava a ter proteção como decorrência do direito à vida. Ou seja, a imagem continua a ser protegida através da intimidade e reforçada com a inclusão da inviolabilidade dos direitos concernentes à vida. Mas a proteção ainda vem de forma implícita e não expressa. A Constituição de 1967 e sua Emenda n. 1, de 1969, mantiveram a proteção da imagem na mesma trilha derivada do direito à vida. (LOUREIRO, 2005).

Com o advento da CF/1988, a proteção da imagem atingiu grande evolução. Cuida de proteger a imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada. Sendo assim, o direito à imagem está previsto expressamente em três dispositivos constitucionais. Os incisos V, X, XXVIII, “a”, do artigo 5<sup>o</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

Caracteriza-se a violação ao direito à imagem pelo teor da captação, sendo esta contextualizada ou específica, e em ambiente público ou privado, e pela utilização, seja informativa, biográfica ou comercial, com a última acarretando diretamente a indenização por danos morais (NOVO, 2019).

E quanto à crítica anteriormente feita ao disposto no art. 20 do Código Civil; a tutela do direito à imagem não é dependente da lesão à honra. Um exemplo disso é a de veiculação de imagem alheia, sem o consentimento da pessoa titular da própria imagem (ou seja, sem a devida autorização desta), cuja divulgação não tem a intenção de prejudicar a pessoa retratada ou, até mesmo, querendo prestigiá-la, mas que nem por isso afasta a prerrogativa do titular do direito à imagem de impedir a divulgação de sua própria imagem. Trata-se de manifestação exterior de sua personalidade, e esta vontade deve ser respeitada (SCHREIBER, 2018).

No entanto, devido à proteção especial, conferida tanto pela Constituição brasileira, quanto no Código Civil vigente, há uma doutrina que considera o direito à imagem como autônomo, ainda que seja parte do elenco de direitos fundamentais e da personalidade (NEVES, 2011). Assim, entende-se o direito à imagem como um direito autônomo, mas, ainda assim, situado dentro da área dos direitos da personalidade. Por este motivo, há muitas características que lhe são inerentes, tais quais: indisponibilidade, extrapatrimonialidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade. Além disso, esse direito também resguarda um caráter patrimonial, ou seja, conferindo ao titular o seu proveito econômico (RODRIGUES, 2004).

O direito à imagem tem característica personalíssima, e, por este mesmo motivo e por reconhecimento já consagrado ao longo dos anos, é um direito que constitui a base e serve de pressuposto para muitos outros direitos. Assim, o Estado vem a protegê-lo por meio de um direito do qual repousa a própria vida social (FELICÍSSIMO, 2001).

Com relação ao conflito do direito à informação com outros direitos, como o direito à privacidade, denota-se que tais conflitos devem ser analisados caso a caso.

No entanto, pode haver conflito de interesse sem prévia regulação constitucional, como é o caso do confronto entre o direito à informação e a proteção à privacidade. Para esses casos, não há regra hermenêutica a ser observada, pois o conflito localiza-se no plano da realidade concreta e não no plano jurídico normativo. Diante disso, não é possível fixar um padrão de interpretação em abstrato, de antemão, a priori, tendo em vista que o conflito é uma realidade concreta. Para esses casos, o critério interpretativo a ser seguido é o “da máxima observância dos

---

propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização. (...) XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2011).

direitos fundamentais envolvidos e de sua mínima restrição” (Araujo; Nunes Junior, 2001, p. 82), regra também conhecida como concordância prática (NAPOLITANO, 2014, p. 134).

Em tese, os direitos da personalidade são indisponíveis. Afirmar que se trata de um direito indisponível significa dizer que, mesmo que por vontade própria, não é possível que o direito da personalidade seja passado a sua titularidade para outrem. A respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 197) citam como exemplo o direito à imagem:

[...] em essência, esse direito é intransmissível, uma vez que ninguém pode pretender transferir juridicamente a sua forma plástica a terceiro. Ocorre que a natureza do próprio direito admite a cessão de uso dos direitos à imagem. Não se trata de transferência do direito em si, mas apenas da sua faculdade de uso. Essa cessão, realizada contratualmente, deverá respeitar a vontade do seu titular, e só poderá ser interpretada restritivamente. Assim, se uma atriz famosa autorizou a publicação de sua imagem em informe publicitário (cessão de uso), não se admitirá outra utilização (veiculação em outdoors, por exemplo) saem a sua expressa aquiescência, sob pena de se responsabilizar civilmente o infrator.

Isso se deve porque, como dispõe o Código Civil, tal direito admite a cessão de uso. O dispositivo é realçado sob o ponto de vista do Direito Desportivo, que, no artigo 87-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, assevera:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (BRASIL, 1998).

A despeito, portanto, de a natureza do próprio direito admitir sua cessão de uso, a autorização do titular há de ser expressa, além de interpretada restritivamente, pois a imagem é direito de personalidade, e a permissão para que terceiros a explorem é exceção à regra (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

## 2.2. TITULARES

Segundo Coelho (2013, p. 138), sujeito de direito “é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres”. Exemplifica, dessa forma, os sujeitos de direitos em pessoas físicas, os nascituros, as pessoas jurídicas, o



condomínio edilício, a massa falida, entre outros, capazes de adquirir direitos e contrair obrigações.

Segundo o mesmo autor, os sujeitos de direito são classificados em personificados e despersonificados e também em humanos e não-humanos. O sujeito de direito personificado possui autorização genérica para praticar atos e negócios jurídicos, ou seja, o indivíduo, no campo privado, está apto a fazer tudo a que não estejam proibidos. Já o sujeito de direito despersonificado está apto a praticar somente os atos atribuídos a sua finalidade e aqueles expressamente permitidos em lei (COELHO, 2013).

Portanto, tem-se os sujeitos de direito não-humanos, que tanto podem ser pessoas jurídicas, como entes despersonalizados, interessando ao presente estudo as pessoas jurídicas e os direitos da personalidade. Como observam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 137), durante muito tempo se discutiu a possibilidade da pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade, principalmente quando o foco da discussão era a reparação de danos de natureza extrapatrimonial.

Acrescentam os autores que é sabido que a pessoa jurídica não terá jamais uma vida privada. Contudo, tal afirmativa não afasta o fato de que ela “pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-ovo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 137). Desta feita, quando há uma publicidade negativa, por exemplo, danos são causados à pessoa jurídica e está pode pleitear a tutela estatal para ver satisfeitos os seus direitos, o que decorre da extensibilidade dos direitos personalíssimos à pessoa jurídica.

Reconhece-se como sujeito do direito à imagem aquela pessoa natural, nascida com vida e dotada de personalidade; portanto, sendo a titular dos direitos emanados por ela. Quando menciona a proteção à imagem em seu Art. 5º, inciso X, a Constituição Federal determina que à imagem da pessoa resta a prerrogativa do caráter da inviolabilidade. Por não trazer qualquer distinção ao tratar, no inciso V (no mesmo artigo), da indenização por dano material, moral ou à imagem, Neves (2011) entende que a tutela do direito à imagem deve estender-se às pessoas jurídicas, já que a própria Constituição Federal não especifica que somente às pessoas naturais é cabível essa tutela.

Na figura da pessoa jurídica, o dano surge quando atinge a idoneidade financeira, como bem descreve Felicíssimo (2001, p. 28):

O dano à imagem de pessoa jurídica dar-se-á se o lesante atingir sua idoneidade financeira, a qualidade de seus serviços e produtos, divulgar segredo de sua tecnologia, de seu processo especial de fabricação, por meio de imprensa ou de

qualquer outro meio de comunicação que, ao fazer uma propaganda, pode apresentar uma péssima imagem de uma firma no mercado.

Portanto, tanto para o direito à imagem quanto para o direito de autor, são considerados titulares: pessoas físicas, jurídicas e os entes despersonalizados (menos quanto à imagem científica).

Por fim, no que tange às informações acima, verifica-se que o direito da imagem é um direito fundamental, bem como está inserido no rol dos direitos da personalidade. Está respaldado juridicamente no Art. 5º da Constituição Federal. Sendo assim, por outro lado, é importante frisar que quando há a violação desse direito, isso pode se refletir em ambiente público ou privado, tendo por objeto violado, é oportuno destacar que a utilização desse pode se enquadrar na via informativa, biográfica ou comercial, o que desencadeia, por consequência, a indenização por danos morais.

### 2.3 TRIPARTIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM

Pela Constituição Federal, este direito à imagem é reconhecido através de três formas: por meio de intimidade (conhecida como a imagem-retrato), em seu art. 5º, inciso X; por meio de criação artística (visto aqui como direito conexo), conforme texto legal também do art. 5º, inc. XXVIII, alínea “a”; e, finalmente, por meio da chamada imagem-atributo, no mesmo artigo, em seu inciso V.

O direito de imagem, consagrado e protegido pela Constituição Federal da República de 1988 e pelo Código Civil Nacional de 2002 como um direito de personalidade autônomo, se trata da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc. (NOVO, 2019).

Com o advento da CF/1988, a proteção da imagem atingiu grande evolução. Cuida de proteger a imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada.

Portanto, o direito à imagem não tem por escopo a proteção da honra ou intimidade pessoal, mas sim a projeção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, quer seja em conjunto ou quanto a aspectos particulares, contra atos que a reproduzam indevidamente (SARLET, 2013).

A autonomia do direito à imagem é a posição defendida por Luiz Alberto David Araújo, que afirma ser “impossível dar ao direito à própria imagem lugar entre a intimidade, honra ou

a identidade. A proteção seria insuficiente, omissa e incompleta, causando situações de injustiças” (ARAÚJO, p. 41).

Quanto ao seu conteúdo, o direito de imagem implica:

[...] tanto o direito de definir e determinar a auto exposição pessoal, ou seja, o direito de não ser fotografado ou de ter o seu retrato exposto em público sem o devido consentimento, quanto o de não ver a imagem pessoal representada e difundida em forma gráfica ou montagem ofensiva ou mesmo distorcida (SARLET, 2013, p. 439).

A respeito da diferenciação sobre os conceitos de imagem, há a Imagem-retrato, a qual envolve o direito à reprodução gráfica da figura humana. Já quanto à Imagem-atributo, esta se refere ao conjunto de atributos cultivados e socialmente reconhecidos pelo próprio indivíduo. Por último, há a Imagem-voz, sendo a reprodução fonográfica e sonora da voz humana (WITTE, 2012, p. 67).

Sendo assim, o direito em questão é a proteção da assim chamada imagem-retrato, e não da imagem-atributo, pois esta está relacionada à imagem social da pessoa, sua imagem como profissional, como chefe de família, aspectos mais vinculados à noção de honra (SARLET, 2013, p. 439-440). Em outras palavras, além do aspecto visual, a pessoa natural constrói sua imagem através de sua índole e atitudes perante a vida cotidiana, que a caracterizam de forma singular, a imagem-atributo (SANTOS, 2007, p. 303).

Além destas já citadas, Diniz (2016, p. 382) cogita uma espécie de imagem científica ou biológica. Segundo a autora, com o avanço da tecnologia e o surgimento de técnicas que permitem a identificação do indivíduo através de exame de suas características biológicas, o conceito de imagem deve ser ampliado para abranger estes novos elementos, pelos quais é possível identificar a pessoa através de suas características genéticas. No entanto, o que o constituinte tutelou nos incisos V e X, do Art. 5º, da Constituição Federal, foi tão somente imagem-retrato.

Neste íterim, cabe ressaltar que a imagem está relacionada tanto com o rosto quanto com o corpo, na sua totalidade ou apenas em partes (braço, mão, pé, boca, olhos, perna, etc.). E pode ser reproduzida em diversas formas, como pela pintura, desenho, escultura, teatro, caricatura, televisão, site, etc. (SANTOS, 2007, p. 303).

Com relação ao alcance do direito de imagem, Sarlet (2013, p. 440) ensina que não gozam da mesma proteção constitucional os ocupantes de cargo ou função pública, pois neste caso a publicidade constitui algo essencial, no sentido de fiscalizar o desempenho destas pessoas perante à administração pública. Presume-se um acordo tácito, como se houvesse um consentimento implícito, o que deve ser levado em consideração em casos de conflitos entre

direitos fundamentais. Desse modo, como forma de acrescentar essa ideia, utiliza-se a seguir alguns exemplos de decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) a respeito de conflitos entre direitos fundamentais:

Um exemplo de conflito, nesse contexto, foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ Chacina da Candelária, cujo relator foi o Ministro Luiz Felipe Salomão. Nesse sentido, expõe-se:

A chacina da Candelária se refere a um fato trágico ocorrido na noite de 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, quando houve uma sequência de homicídios que repercutiram nas mídias nacionais e internacionais. No julgamento, J.G.F20 foi indiciado como partícipe do crime, sendo, ao final, absolvido pelo júri que reconheceu, por unanimidade, a negativa de sua autoria. (LESSA, 2017, p. 21).

Ainda sobre isso, acrescenta-se logo abaixo a ementa do referido caso:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) RECORRIDO: J. G. F. ADVOGADO: PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETAJUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo,

para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

Sendo assim, a respeito disso, observa-se que houve uma discussão em relação ao direito ao esquecimento que envolve um conflito aparente entre a liberdade de informação e expressão, assim como à liberdade de imprensa, de um lado, e os atributos da personalidade humana, tais como a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, sem mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana de outro. (LESSA, 2017, p. 21).

Mantendo a linha de reflexão, nesse sentido, é válido pontuar que

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou decisão de 2013 que manteve a condenação da TV Globo a indenizar em R\$ 50 mil, por ofensa à dignidade, um serralheiro que teve nome e imagem expostos em documentário sobre a Chacina da Candelária apresentado no programa *Linha Direta – Justiça*, em 2006. O episódio, que ficou conhecido mundialmente, ocorreu em 1993, próximo à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, e resultou na morte de oito jovens moradores de rua. O serralheiro, que figurou entre os acusados pela tragédia, foi absolvido no tribunal do júri em decisão unânime. (REsp nº 1334097 / RJ (2012/0144910-7) autuado em 23/07/2012).

Com base nisso, é evidente que no referido caso, houve a violação ao direito de imagem, no que tange ao fato do serralheiro, o qual figurou como um dos acusados pelo ocorrido, ter tido seu nome e sua imagem expostos no documentário sobre a Chacina da Candelária apresentado no programa “Linha Direta”.

Quando se tratar da divulgação da imagem das pessoas em veículos de comunicação em espaços públicos, será dispensado a prévia e expressa autorização. Porém, a imagem estará protegida contra a sua divulgação distorcida ou descontextualizada da realidade, salvo, obviamente, se houver autorização por parte do titular do direito na veiculação (SARLET, 2013, p. 440).

O direito à imagem, assim como a liberdade de expressão, trata-se simultaneamente de um direito de cunho negativo e positivo. Negativo no sentido de coibir e se proteger contra o uso indevido da imagem pessoal, e na prerrogativa do titular de autorizar ou não a veiculação da própria imagem. Na dimensão positiva, gera ao Estado um dever de proteção, especialmente na esfera penal e cível, além da proteção judiciária (SARLET, 2013, p. 440).

A violação do direito de imagem se dá de diversas formas e através de inúmeros mecanismos nos quais ela é captada, reproduzida e divulgada. Com o avanço da tecnologia, a fotografia de uma pessoa pode ser captada em fração de segundos, sem que haja qualquer autorização por parte do titular do direito. Isso sem mencionar nos programas de informática

capazes de modificar o contexto do retrato, criando uma realidade falsa e proporcionando ao fotografado uma situação vexatória e ofensiva ao seu decoro (SANTOS, 2007, p. 302).

A busca por uma qualidade cada vez mais avançada na captação da imagem tem feito com que as empresas de tecnologia produzam aparelhos cada vez mais sofisticados, como câmeras digitais, webcams e telefones celulares equipados com mini câmeras, os quais possibilitam o registro, a transmissão e a difusão imediata da efígie fixada (SANTOS, 2007, p. 302).

A garantia de segurança por parte do Estado também fez surgir equipamentos de proteção, que são instalados nas avenidas, ruas, praças públicas, escolas, universidades, shoppings, etc. Estas tecnologias, destinadas à segurança e manutenção da ordem, podem captar e fixar a imagem das pessoas sem a devida anuência. Assim, é possível questionar-se até que ponto pode o Estado gravar a imagem das pessoas em nome da segurança e proteção (SANTOS, 2007, p. 302).

É certo que a imagem possui um campo vasto que incide em diversas áreas, devido aos avanços tecnológicos e o crescimento dos meios de comunicação que possibilitaram a identificação deste direito de maneira mais rápida, além de garantir sua proteção. (NEVES, 2011, p. 152-153).

É certo afirmar que a representação da chamada “imagem” pode se materializar de diversas formas. Cláudia Rodrigues assim bem descreve os exemplos que concernem o estudo:

[...] qualquer representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, escultura, desenho, fotografia, figuração caricata ou decorativa, pela reprodução de manequins e máscaras, bem como reprodução sonora da fonografia e da radiodifusão, os gestos, expressões dinâmicas da personalidade, são considerados imagem. (RODRIGUES, 2004, p. 60).

No mesmo sentido, Eduardo Salles Pimenta (2007, p. 26) também elenca vários campos de abrangência, em relação ao já mencionado por Cláudia Rodrigues, mas incluindo ainda outras representações artísticas: No campo do direito de autor, a abrangência de seu objeto é enorme, da produção literária, de importância inquestionável ao mais incauto, às artes em geral, tão necessárias para a humanidade: fotografia, escultura, litografia, cartografia, músicas com ou sem letra, projetos de engenharia e arquitetura são apenas alguns exemplos. Além de todas as citadas, compreende-se também a cinematografia e a televisão como uma das muitas formas de representação integral da figura humana. É um direito que oferece proteção à forma estética da pessoa, compreendendo-se os elementos componentes do corpo, como por exemplo: os olhos, o rosto, o perfil, o busto; ou seja, os respectivos componentes físicos do indivíduo que o

distinguem da sociedade em geral. Essa prerrogativa abrange todas as pessoas, sejam elas famosas ou não, inclusive se estão vivas ou não. Como regra geral para utilização da imagem de alguém, é necessário ter o consentimento da pessoa; principalmente quanto aos contratos.

É certo que esta utilização deverá ser sempre inserida de maneira positiva nos meios de comunicação ou qualquer outro meio de fácil acesso ao público. Entenda-se: jamais deverá a imagem ser usada para gerar prejuízos à pessoa. Se for o caso, estará configurada uma violação latente do direito à imagem (BRANT, 2010, p. 23).

Quanto à questão da tutela de retratados cujas imagens são captadas em locais públicos, assim trata o autor Schreiber:

O direito à imagem deve ser tutelado em toda parte. Quem caminha na rua, quem passeia no parque, quem vai à praia não deixa em casa o seu direito à imagem. Claro que, ao participar da vida comunitária, qualquer pessoa se sujeita a ser retratada como parte integrante da realidade coletiva. Fotografias que exibem milhares de torcedores do Fluminense vibrando no Maracanã em uma tarde de domingo ou uma imensidão de banhistas na praia de Ipanema não exigem a prévia coleta ou consentimento de todos os retratados. O que se retrata aí, porém, é indiscutivelmente o fenômeno coletivo, do qual os retratados são meros componentes, não individualizados (SCHREIBER, 2011, p. 106).

Assegura ao retratado duas facetas de prerrogativas: dá faculdade ao interessado de difundir ou publicar sua própria imagem, bem como impedir a obtenção, reprodução e publicação de algum indivíduo alheio.

Configura-se como um bem jurídico autônomo, seja das pessoas jurídicas ou físicas. No campo de lesão da imagem, este dano gera a obrigação de indenizar a vítima prejudicada. Isto pode acontecer, por exemplo, quando se modifica um retrato por meio de recursos ofertados pelo software de processamentos de imagens de um computador, desfigurando de maneira vexatória o indivíduo; a utilização de uma reportagem ousada e sensacionalista que publique a imagem de uma pessoa com o intuito de abalar o prestígio social desta; dentre muitas outras formas (FELICÍSSIMO, 2001, p. 28).

A imagem, no entanto, passa a ser tutela do direito autoral quando ela serve de base para uma obra ou fonte de criação intelectual. Faz-se, portanto, distinção entre a imagem enquanto um direito de personalidade e a imagem no plano do direito autoral; esta, ligado ao ato criador, e aquela, quando não pertencente a um objeto de criação intelectual (RODRIGUES, 2004, p. 64).

Pela lei autoral, por exemplo, a tutela se dá pela obra resultante do uso dessa imagem; ela deve servir de base para que algum autor crie determinada obra. Geralmente, no plano autoral, a questão da imagem é tema de discussão quanto às obras resultantes de fotografia;

mas, é claro, a utilização de imagem como fonte de obra de cunho artístico também se encontra em outros meios, como será visto mais adiante. O direito à imagem tem amparo no Código Civil, no meio autoral (através da LDA, quanto às obras de cunho fotográfico), na Constituição Federal e inclusive um no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei n.º 9.610/1998, a conhecida Lei de Direitos Autorais, aborda o tema dentro das obras referentes à fotografia e os direitos do próprio titular delas, o fotógrafo. A previsão mencionada está no art. 79 da mesma lei. Embora trate dos direitos inerentes ao fotógrafo, é necessário atender à tutela constitucional da imagem, resguardando esse direito quando a obra fotográfica tomar forma no plano real a partir da retratação de um indivíduo.

Curiosamente, a imagem também é tratada no art. 143 da Lei n.º 8.069/90 (conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ECA), estabelecendo, entre as muitas vedações à identificação de criança e adolescente ao qual é atribuída a autoria de ato infracional (em atos judiciais, policiais e administrativos), a não divulgação desses indivíduos por meio da fotografia. Trata-se de resguardo legal à imagem dos menores.

O Art. 20 do Código Civil dá importância à autorização do retratado (mesma regra em matéria de uso da imagem alheia) e delimita as situações em que a imagem de uma pessoa pode ser veiculada sem sua autorização: a necessidade de administração da justiça ou de manutenção da ordem pública.

O referente artigo, no entanto, ignora muitos interesses protegidos pela constituição que, em casos específicos, pode, sim, justificar a divulgação sem autorização da imagem alheia, como por exemplo, o caso da liberdade de informação (SCHREIBER, 2011, p. 103).

Outra crítica ofertada ao disposto no art. 20 do Código Civil é a de vedar a publicação, exposição e utilização da imagem, esquecendo, porém, da captação, que muitas vezes, também, pode ter caráter indevido. Além disso, é equivocado também o dispositivo quanto à alusão da ofensa a honra como tendo a mesma semântica do direito à imagem, coisa que não deve ser confundida. A legislação civil, nesse ponto, acabou por restringir a proteção do direito à imagem pertencente à classe dos direitos de personalidade em dissonância com a previsão da Constituição Federal, sem que por ela autorizada (GODOY, 2008, p. 37).

Portanto, deve ser observado o respeito a esse direito à imagem principalmente quando da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

Como síntese do exposto acima, é cabível esclarecer que as principais ideias a respeito do direito da imagem é, justamente, quanto à sua tripartição, sendo a imagem-retrato, a imagem atributo e a imagem voz. Com isso, recorda-se que a imagem-retrato indica o direito à



reprodução gráfica da figura humana; ao passo que a imagem-atributo se refere ao conjunto de atributos cultivados e socialmente reconhecidos pelo próprio indivíduo e a Imagem-voz determina a reprodução fonográfica e sonora da voz humana.

### 3. DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Analisadas, em profundidade, todas as questões relacionadas aos direitos fundamentais e aos danos à imagem, passar-se-á a analisar o papel do Supremo Tribunal Federal com relação à tutela de tais direitos. Conforme já explanado, pode ocorrer colisão entre dois ou mais direitos fundamentais, o que exige do Estado um posicionamento com relação a dirimir os conflitos que se apresentam.

Nos casos de colisão ou conflito de direitos, deve ocorrer a ponderação dos interesses, como forma de considerar qual é o real conflito entre os direitos. Tal ponderação é importante porque em muitos conflitos a delimitação do âmbito de abrangência de cada direito que se contrapõe pode se revelar suficiente para harmonizá-los. Já no caso de confirmação da existência de um conflito, baseado nas situações concretas, cabe ao tribunal através de seu intérprete uma análise sobre os interesses em disputa, buscando chegar a um ponto onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro (CRISTOVAM, 2017, p.187).

Assim, os conflitos entre direitos devem ser dirimidos no STF. Mas mesmo com todos os esforços do STF com relação ao direito ao esquecimento saindo da teoria muito pouco efeito produzirá eis que na prática jamais haverá tal conduta, podendo a qualquer momento, tais fatos voltarem à tona, em especial após o advento da internet.

A liberdade de expressão vem movimentando os tribunais pátrios, em especial o STF, que vem enfrentando diversas questões relacionadas à liberdade de expressão, em especial com relação à colisão entre tal direito e os direitos personalíssimos. Importante frisar que, trata-se a liberdade de expressão de matéria de relevância central não só para o Direito Constitucional, para a formação da vida política e democrática, mas ainda para o Direito Civil, no que se refere à relação entre particulares (MENDES, 2019, p. 201).

Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual. A colisão entre as liberdades de informação e de expressão e os direitos à honra, à intimidade e à imagem ocorrem de maneira frequente, na maioria das vezes envolvendo os meios de comunicação (SANTOS, 2019, p. 82).

Ainda, não se excluiu a possibilidade de ser imposta limitação à liberdade de expressão, ao estabelecer de maneira expressa, que o exercício dessas liberdades deveria ocorrer com observância do texto constitucional. Tal interpretação seria necessária, pois, do contrário, outros valores, tão relevantes quanto, que dariam esvaziados frente a um direito absoluto e insuscetível de restrição. Ao se deparar com situações de conflito entre os direitos fundamentais de liberdade

de expressão e da personalidade como a inviolabilidade da intimidade, o STF vem buscando estabelecer critérios objetivos de balanceamento, como o maior ou menor grau de exposição pública da vítima, que para aquela Corte é critério relevante para aferição de possível lesão à honra e para a definição do limite à liberdade de expressão (MENDES, 2019, p. 60).

Por mais que o direito à liberdade de expressão seja considerado um princípio constitucional, não obstante de sua tutela ser essencial para a independência pessoal e na sociedade, sua prerrogativa não se impõe de maneira integral aos outros direitos, que são considerados também importantes. No entanto, ao diverso do que se poderia aguardar, o entendimento do STF sobre a liberdade de imprensa, um dos fracionamentos do direito da liberdade de expressão, possui entendimento robusto como compreensão de direito absoluto independentemente de qualquer interferência do ente Estatal implicaria em sua anulação e violação ao preceito constitucional.

O STF em suas decisões deixa claro que tenta preservar, sempre que possível, a liberdade de expressão e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa do ordenamento pátrio, sem qualquer tipo de censura prévia, mesmo porque a Carta Magna convencionou a imprensa um papel bastante importante dentro da própria liberdade de expressão.

Uma decisão que deixa claro o posicionamento do STF com relação ao tema aqui debatido foi a que a Corte reconheceu a proteção de dados como um direito de todos e um dever do Estado, vindo tal posicionamento a ser seguido posteriormente pela EC 115 em 2022 (PINTO, 2022, p. 38).

Como foi reconhecido pelo STF, a proteção de dados já não pode ser compreendida como um simples exercício negativo do Estado em relação aos indivíduos, mas como um direito/dever dos agentes sociais públicos e privados agora sacramentado na Constituição, e que vem reclamando esforços de diversos setores, em especial dos operadores do Direito, para permear as relações jurídicas e alcançar, na prática, o *status* concedido agora pela Lei Maior (PINTO, 2022, s/n).

Assim, cabe ao STF decidir todos os fatos controvertidos que se referem à efetivação de direitos fundamentais individuais e coletivos, inclusive com relação aos danos à imagem, conforme se verá no tópico a seguir.

Toda investida, proveniente dos poderes públicos, pessoas físicas ou jurídicas, que atenta contra a expressão sensível da personalidade. A jurisprudência assegura a plena reparabilidade do dano à imagem social, à imagem-retrato e à imagem autoral, acima estudadas (art. 52, V, X e XXVIII). O essencial, nessa seara, é comprovar a ocorrência de efetiva violação. Juízes e tribunais são enfáticos em asseverar que meras suposições, destituídas de qualquer amparo, não configuram danos à imagem.

Nesse sentido, é possível verificar que, nesse capítulo, haverá uma busca pelo entendimento de como ocorre a atuação do poder público perante às violações do direito da imagem. Para o alcance deste intuito, haverá a exposição, nesse capítulo, inicialmente, sobre o papel do judiciário frente aos conflitos de direitos. Haverá também a exposição sobre a atuação do STF (Supremo Tribunal Federal) na resolução dos conflitos de direito, bem como acerca dos danos à imagem e à reparação desse direito. E por último, ocorrerão alguns apontamentos sobre as decisões, as jurisprudências dos tribunais superiores.

Em tese, os direitos da personalidade são indisponíveis. Afirmar que se trata de um direito indisponível significa dizer que, mesmo que por vontade própria, não é possível que o direito da personalidade seja passado a sua titularidade para outrem. A respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 197) citam como exemplo o direito à imagem:

[...] em essência, esse direito é intransmissível, uma vez que ninguém pode pretender transferir juridicamente a sua forma plástica a terceiro. Ocorre que a natureza do próprio direito admite a cessão de uso dos direitos à imagem. Não se trata de transferência do direito em si, mas apenas da sua faculdade de uso. Essa cessão, realizada contratualmente, deverá respeitar a vontade do seu titular, e só poderá ser interpretada restritivamente. Assim, se uma atriz famosa autorizou a publicação de sua imagem em informe publicitário (cessão de uso), não se admitirá outra utilização (veiculação em outdoors, por exemplo) saem a sua expressa aquiescência, sob pena de se responsabilizar civilmente o infrator.

Isso se deve porque, como dispõe o Código Civil, tal direito admite a cessão de uso. O dispositivo é realçado sob o ponto de vista do Direito Desportivo, que, no artigo 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, assevera:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (BRASIL, 1998).

A despeito, portanto, de a natureza do próprio direito admitir sua cessão de uso, a autorização do titular há de ser expressa, além de interpretada restritivamente, pois a imagem é direito de personalidade, e a permissão para que terceiros a explorem é exceção à regra (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 170).

### 3.1 DO PAPEL DO JUDICIÁRIO

A utilização da imagem de uma pessoa, como regra, só poderá ocorrer com o consentimento desta, à medida que a imagem, como já elencado durante o artigo, consiste em um bem inviolável, recebendo amparo tanto na esfera infraconstitucional quanto constitucional (art. 20 e 21 do CC e art. 5, V, X, da CF). Todavia, há situações em que se dispensa a anuência do retratado, situações estas que podem decorrer de lei ou através de um critério de ponderação de bens que venham a colidir, justificando a dispensa de permissão. Essa desnecessidade, geralmente está atrelada ao conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, ambos direitos fundamentais, o que exige um critério de ponderação.

Isso porque, não obstante a completude e a ampla tutela dos direitos fundamentais no Brasil, existem obstáculos e dificuldades que desafiam sua efetivação. Dentre os desafios da sua efetivação está a falta de investimentos, bem como de comprometimento do Poder Público e de conscientização da sociedade sobre seus direitos. Em época contemporânea, vigora o entendimento de que os casos em que existe celeumas com relação a interpretação da Constituição Federal sejam analisados de forma mais predominante pela via abstrata através do judiciário (FRANCESCHINA, 2014).

Assim, a efetivação dos direitos fundamentais pelo referido poder possui ampla importância. Nesse sentido, revela-se necessária a execução, por parte do Judiciário, tendo em vista que o próprio judiciário traz um alargamento substancial no sentido literal da lei, funcionando como uma espécie de catalisador da vontade constitucional, através de interpretações do texto constitucional (FRANCESCHINA, 2014).

Trata-se do fenômeno da judicialização, que nada mais é do que o ingresso de demandas judiciais para coerção do poder público pelo judiciário ao cumprimento de sua tutela constitucional com relação aos direitos de seus cidadãos. Neste contexto, o judiciário se revela um instrumento bastante relevante para a proteção da legalidade autêntica e promoção de direitos humanos como a dignidade humana. Na busca pela efetivação dos direitos fundamentais, torna-se necessário definir a medida justa que efetive a adaptação do sistema normativo relativo aos direitos fundamentais à realidade de cada sociedade e tempo (SANTOS *et al.*, 2011).

Assim, revela-se que a proteção normativa das liberdades individuais é uma realidade prevista constitucionalmente. Porém, a sua concretização no plano real não acontece. E o maior desafio do Estado seria cumprir com suas normas principiológicas, eis que a mera previsão de direitos e garantias fundamentais não é suficiente para proteção. É importante esclarecer que as

novas tecnologias, a internet principalmente, que fazem com que as notícias sejam veiculadas e corram mundo, podendo com isso trazer danos e relativização aos direitos fundamentais, conforme indica o sistema jurídico, o qual possui um novo elemento de complexidade que fez com que os pressupostos até então pacíficos na sociedade e na legislação sejam relidos e analisados sobre novos prismas, de forma que o Judiciário venha a acompanhar a evolução do mundo e das legislações (ACUNHA, 2016).

O direito ao esquecimento foi amparado em disposição de direito fundamental de inegável valor jurídico e, até mesmo, moral. Certamente, a pretensão de respeitar a inviolabilidade da vida privada dos indivíduos é um dos mais mezinhos objetivos do Direito. Salta à vista, nessa linha, que o caso tenha merecido solução diversa em locais com disposições jurídicas igualmente voltadas à tutela dos direitos fundamentais, o que, se não é um problema, destaca ser imprescindível que se pense em mecanismos de harmonização de ordens jurídicas destinadas a tratar de conflitos semelhantes no âmbito de uma sociedade com influências recíprocas paulatinamente mais forte (ACUNHA, 2016, p. 771).

Cabe à Corte brasileira se posicionar com relação às questões que envolvam os direitos fundamentais, seja a relativização ou a colisão de direitos, ou ainda outras problemáticas que se apresentem como o direito à liberdade de imprensa e os direitos individuais.

### 3.2. DOS DANOS À IMAGEM E O DIREITO À REPARAÇÃO E À MITIGAÇÃO

Conforme já explanado, os danos à imagem são passíveis de indenização. No entanto, importante delimitar quais seriam esses danos e sobre qual reparação faz jus. Diretrizes positivadas como a Súmula 403 e a EC 115/22 auxiliam nessa delimitação, ao dispor que a simples não autorização do uso da imagem é geradora de dano, e que deste cabe a devida reparação. Isso no âmbito civil, porque no penal os fundamentos são outros. O Enunciado nº 531 por sua vez, reconhece que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando em época contemporânea (BAUER; BRANDALISE, 2021).

No entanto, se revela importante uma breve explicação sobre os danos ao investigado quando há a veiculação de sua imagem e dados antes de qualquer decisão terminativa de condenação ou comprovação dos fatos e da autoria dos mesmos. Nestes casos, pode ocorrer a violação dos direitos destes agentes, cabendo a devida reparação (MELLO, 2010).

No entanto, os danos à imagem, mesmo com a devida indenização, não podem ser apagados, e podem trazer diversas consequências nefastas ao indivíduo e sua família, como já foi aqui analisado nos decisórios dos tribunais pátrios. Assim, verifica-se que a falta de limites da imprensa e a informação cedida a esse pelos órgãos investigativos seja autoridade policial

ou pelo ministério público em operações, com relação à veiculação de dados e imagens sem autorização podem trazer danos de difícil reparação (MELLO, 2010, p. 60).

Em geral, o que se busca pelo pleito judicial é a indenização civil pelos danos sofridos pela imagem veiculada sem a devida autorização do interessado, sendo, portanto, o dano moral plenamente indenizável. Inclusive a própria Constituição Federal assegura esse direito em seu artigo 5º inciso X<sup>7</sup>. Tem-se ainda a previsão de indenização no Código Civil de 2002 (ALTAMAYER, 2017).

Quanto à legitimação passiva para a ação de indenização por dano decorrente de publicação pela imprensa, a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao dizer que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. Assim, não somente o autor do ato que gerou o dano está obrigado a responsabilizar o ofendido, mas também o veículo divulgador, qual seja o blog, *site*, revistas e jornais que vieram a ser o instrumento de veiculação (COSTA, 2017, p. 19).

Dessa maneira, é possível compreender que existem alternativas para resolver situações em que ocorreram danos à imagem, por meio de indenização e ressarcimento. Ademais, enfatiza-se que os cenários para tais acontecimentos podem incluir tanto a imagem da pessoa quanto situações no contexto da liberdade de imprensa. Sobre essas reflexões, afirma-se a continuidade do assunto, o qual tratará a respeito das jurisprudências dos tribunais superiores a respeito do direito da imagem.

A partir daí, volta e meia os Tribunais têm se deparado com ações promovidas pelo uso indevido da imagem, a esse respeito, a Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema em 2009, vejamos a ementa:

RE 548048 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 09/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma AGTE.(S): PRÓ-VIDA DE ANÁPOLIS ADV.(A/S): ANDRÉ DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): DEBORA DINIZ RODRIGUES DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMAGEM DIFUNDIDA NA INTERNET. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta à Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas dos autos concluiu pela existência de dano moral a ser reparado em razão de divulgação de imagem da parte agravada na rede

<sup>7</sup> Art. 5º. CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

mundial de computadores sem sua autorização. 10 Incidência portanto, da Súmula/STF 279. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.06.2009 (BRASIL, 2022).

No caso supra, a Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgou procedente a ação movida pela professora Débora Diniz Rodrigues contra o Instituto Pró-vida de Anápolis e Luiz Carlos Lodi da Cruz, determinando aos réus que: 1) Indenizassem à autora o valor de R\$ 4.250,00 em razão do uso indevido da imagem e por terem atribuído a mesma adjetivos injuriosos; 2) Retirassem do seu site na internet a imagem da Autora uma vez que não autorizada.

Na situação narrada, torna-se relativamente fácil identificar o responsável pelo comportamento que o Poder Judiciário julgou ilícito, uma vez que o site pertence, estreme de dúvidas a uma pessoa jurídica devidamente estabelecida, bem como, nunca foi negada a autoria da pessoa jurídica e da pessoa natural que realizou o comportamento julgado danoso.

Outro caso de grande repercussão jurídica e na mídia ocorreu quando a modelo Daniela Cicarelli teve sua imagem exposta em vídeo na internet onde praticava atos libidinosos em uma praia. O Tribunal de Justiça de São Paulo, com os fundamentos expostos na primeira parte deste trabalho, determinou que fosse retirado o indigitado vídeo do site dos réus (IG – INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA., ORGANIZAÇÕES GLOBO DE COMUNICAÇÃO e YOUTUBE INC.), sob pena de multa diária. Esta foi a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv – Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1º, III e 5º, V e X, da CF] - Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 - Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em websites, por não ter ocorrido consentimento para a publicação – Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 556.090.4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes RENATO AUFIERO MALZONI FILHO E OUTRA e apelados YOUTUBE INC. E OUTRO. (BRASIL, 2022).

Sem maiores digressões, quando se trata de site cujo titular é organização de imprensa, o Superior Tribunal de Justiça, de forma sumulada, e a meu ver com acerto, entendeu que o autor do escrito, no caso o jornalista responsável pela matéria veiculada, bem como a própria Pessoa Jurídica (empresa jornalística) são responsáveis pelo uso indevido da imagem, sendo-



lhes, assim, imputada a devida condenação civil quer pela utilização não permitida, quer por eventual constrangimento em razão da postagem de imagem de alguém.

Outro caso que gerou grande repercussão foi o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve sua privacidade invadida e suas fotos divulgadas em site, tal situação contribuiu para o acirramento dos debates acerca da necessidade de regulamentação do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste caso, importante ressaltar que, o Plenário da Câmara, ante a repercussão social do caso envolvendo a supracitada atriz, rapidamente aprovou o Projeto de Lei nº 2.793/2011, do Deputado Paulo Teixeira, que tipifica principalmente o crime de invasão de dispositivos informáticos, ou seja, que transformava em crime, a invasão da privacidade e o dano à imagem e a honra do indivíduo.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Almeida et al. (2015, p. 218), os quais destacam que a “nova lei ganhou notoriedade, porque antes mesmo de publicada e sancionada, já havia recebido o nome de ‘Lei Carolina Dieckmann’”, apelido que se deu em virtude da “repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet por meio das redes sociais”.

Sobre o vazamento de fotos da atriz Carolina Dieckmann, Silva e Silva (2014) complementam:

Em maio de 2012, Carolina Dieckmann teve seu computador pessoal invadido por crackers, então cerca de 30 fotos íntimas da atriz foram subtraídas. Segundo notícia publicada em 02 de abril de 2013 no site da Revista Veja, para que as fotos não fossem divulgadas, a atriz foi chantageada a pagar 10 (dez) mil reais aos suspeitos. Como a atriz não cedeu às chantagens, suas fotos foram publicadas na internet e rapidamente se espalharam no ambiente virtual.

Ainda de acordo com Silva e Silva (2014, p. 49), a importância da Lei n.º 12.737/2012 é inquestionável, e destacam que as alterações no Código Penal, mormente a tipificação dos crimes cibernéticos propriamente ditos, quais sejam, “invasão de dispositivo telemático e ataque de denegação de serviço telemático ou de informação”, ou seja, os delitos “voltados contra dispositivos ou sistemas de informação”.

No que diz respeito à reparação do dano à imagem, à privacidade e à honra da atriz no campo cível, por se tratar de um crime virtual, à época, o Estado não dispunha aparelhagem e pessoal especializado para tal investigação, o que impossibilitou a atriz de realizar pedido de indenização por dano moral, devido ao seu abalo emocional e pessoal pela divulgação do fotos íntimas.

Diante do exposto, verifica-se que, em virtude da evolução tecnológica, tornou-se mais fácil a transmitir por meio digital, através da Internet (redes sociais), máquinas fotográficas e celulares com câmeras, fazendo com que qualquer pessoa vire presa inofensiva e possa ter sua honra desrespeitada a qualquer momento em poucos segundos (EZABELLA, 2005).

### 3.3. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O DIREITO À IMAGEM

Após às reflexões acima, é plenamente cabível apresentar alguns exemplos de decisões judiciais proferidas pelo judiciário. Sendo assim, apresentam-se abaixo:

Resp. n.º 1.909.953, cuja ementa é:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 140 E 1.022, INC. II, CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DIREITO DE RESPOSTA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.1. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso – o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 1.2. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma abrangente e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Inclusive se mostrou desnecessária a oposição dos embargos de declaração, porque o acórdão recorrido tratou exaustivamente da matéria apontada nos aclaratórios. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. 2.1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2.2. Além disso, tese não tratada pelo acórdão recorrido nem arguida no recurso especial (ou exposta em suas contrarrazões) e invocada apenas em recurso posterior não pode ser examinada, em virtude da preclusão consumativa. 2.3. Acrescente-se ainda que não há falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) de dispositivos legais que não foram objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido. 3.1. O Tribunal de origem asseverou ter sido imputado crime ao autor em programa de televisão, com congelamento da imagem e narração sensacionalista com afirmações de cunho pessoal, o "que lhe causou dor e sofrimento, vergonha e humilhação perante a sociedade". Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência do dano moral, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3.2. Reitera-se a impossibilidade de conhecimento de tese não arguida no especial e invocada apenas em recurso posterior, por se caracterizar como indevida inovação recursal. 4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos

danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão, situação não caracterizada nestes autos. A indenização estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional nem desarrazoada, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

A respeito disso, acrescenta-se que

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08 /2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi. (Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 09 de agosto de 2022).

A respeito do referido recurso especial n.º 1.909.953, afirma-se que o tribunal considerou que havia sido imputado crime ao autor em programa de televisão, em virtude congelamento da imagem e narração sensacionalista com afirmações de cunho pessoal, o "que lhe causou dor e sofrimento, vergonha e humilhação perante a sociedade. Ademais, Indenização por danos morais na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 1886607 - SP (2021/0128204-1), cuja ementa é:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR EM PROGRAMA TELEVISIVO ASSOCIANDO-O À PRÁTICA DE CRIME. VIOLAÇÃO AO ART. 19, § 1º, DA LEI 12.965/2014. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados ao autor, em razão de violação ao direito de imagem e honra pela publicação de sua imagem em programa televisivo associando-o à prática de crime, como mandante de homicídio, sem que ele tivesse nenhum envolvimento com os fatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

A respeito disso, acrescenta-se que

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 12 de outubro de 2021

Em relação a esse agravo em recurso especial Nº 1886607, pode-se dizer que ocorreu a violação à imagem e à honra por conta de uma publicação da imagem do autor, em programa televisivo, associando-o à prática de crime, como mandante de homicídio. No entanto, ele não obteve nenhum envolvimento com os fatos. Sendo assim, resultou-se uma indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Resp. n.º 1.926.012 - SP (2020/0252489-1), cuja ementa é:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO. “BRASIL-URGENTE”. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 4. Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado. 4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de reportagem televisiva veiculada em programa policial de alcance nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da emissora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 6. Recurso especial não provido.

A respeito disso, acrescenta-se que

A egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a)

Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

No que tange ao recurso especial n.º 1.926.012, percebe-se que durante a atuação de um jornalista, o mesmo, no intuito de proporcionar uma situação sensacionalista, chegou a possuir um descuido com seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados. Isto porque o profissional adotou uma postura injuriosa ou difamatória, como forma de prejudicar a honra de terceiros. Nesse sentido, como reflexo disso, foi aplicada uma indenização por dano moral equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos.

Resp. n.º 1.783.269 - MG (2017/0262755-5), cuja ementa é:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

A respeito disso, acrescenta-se que

A egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi, que dava provimento ao recurso especial. Com acréscimos de fundamentação dos Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Já quanto ao Recurso especial n.º 1.783.269, verifica-se que houve a acusação de um genitor que havia praticado crimes de natureza sexual, envolvendo menor de idade. Nesse contexto, é dever do provedor de aplicação da rede mundial de computadores (internet) proceder com a retirada de conteúdos que envolvam menores de idade. Contudo, nesse caso em questão, o provedor foi noticiado, porém negou-se a excluir notificação ofensiva envolvendo menor de idade. Desse modo, houve, por consequência, a responsabilização civil do provedor, bem como a aplicação da indenização por danos morais em valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Por fim, conforme verifica-se nas supracitadas decisões a atuação do Judiciário em cada caso. Nesse sentido, é oportuno fazer referência à linha de pensamento de Souza (2008, apud Gimenes, 2009, p. 87):

No momento do julgamento o órgão fracionário de um tribunal verificar que existem decisões divergentes sobre uma mesma tese jurídica naquela corte, poderá submeter, de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público, essa tese a análise da seção civil, corte especial ou pleno, para que este se manifeste previamente a seu respeito. O julgamento no órgão fracionário será sobrestado até o momento em que o órgão uniformizador profira sua decisão no incidente, devendo esta ser obrigatoriamente aplicada no julgamento até então sobrestado no órgão fracionário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, analisar o posicionamento doutrinário acerca dos direitos da personalidade, como sendo um direito fundamental que individualizam a pessoa, tais como, a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade, como também, as manifestações culturais e intelectuais.

Em se tratando do dano à imagem, constatou-se que a doutrina e jurisprudência o vê como forma de dano moral. Logo, ocorrendo danos à imagem, é aquele que causou instado a repará-lo por via dos danos morais. Isso se deve porque os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelecem a obrigação de indenizar o dano moral causado, explicitando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem como bens jurídicos a serem protegidos, sem prejuízo de eventuais danos materiais. Assim, emerge a garantia constitucional a ampla indenização do dano moral, não havendo possibilidade de qualquer limitação por meio de lei infraconstitucional.

Da análise doutrinária, verificou-se que, ante a ausência de efetividade do Estado em promover a proteção de dados sensíveis, coube ao Poder Judiciário o dever de reparar, ainda que financeiramente o dano causado, por meio do julgamento das ações por danos morais, estéticos e à imagem, restando superadas quaisquer discussões quanto à reparabilidade dos danos de natureza extrapatrimoniais, bem como a possibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos.

Verificou-se ainda que, doutrina e jurisprudência concordam que pode ocorrer a reparação pela lesão aos direitos da personalidade, independente de prejuízo material, haja vista que, consideram-se lesões as que causem angustia, dor ou humilhação, não se confundindo, contudo, com o simples aborrecimento do dia-a-dia.

Foi possível verificar também a autonomia do direito da imagem, o qual está positivado na Constituição Federal da República de 1988, bem como pelo Código Civil Nacional de 2002. Sendo assim, o mesmo pode ser tido como um direito de personalidade autônomo, uma vez que indica da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.

Ampliando a análise, buscou-se averiguar, sem a pretensão de esgotar o tema, decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros, chegando a conclusão de que estes reconhecem a aplicação de reparação, no campo moral aos danos causados a imagem, haja vista que, quando configurado, a sua reparabilidade se dá por meio de indenização por danos morais.

Contudo, não se pode ignorar que, da análise feita no presente estudo, evidenciou-se que o Estado não tem atuado de forma efetiva na proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos, como pode-se observar do caso da professora Débora Diniz Rodrigues, que teve sua imagem usada de forma indevida, atribuindo a ela adjetivos injuriosos; o da modelo Daniela Cicarelli teve sua imagem exposta em vídeo na internet onde praticava atos libidinosos em uma praia; ou ainda o caso da atriz Carolina Dieckmann que sofreu o vazamento de fotos íntimas. Em todos os casos, as vítimas tiveram violados o seu direito fundamental a imagem, a intimidade e privacidade.

O que evidenciou-se ao longo do estudo foi a inexistência do Estado na promoção de políticas públicas voltadas a conscientização da população quanto aos direitos da personalidade, e ainda quanto a penalização, criminal e cível, dos que não os respeitarem, haja vista que, a projeção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, quer seja em conjunto ou quanto a aspectos particulares, sem a devida autorização, deve ser rechaçada.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, M. B. G. **A efetivação do direito fundamental à saúde: responsabilidades públicas, judicialização e critérios de distribuição de competências**. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7006/A-efetivacao-do-direito-fundamental-a-saude-responsabilidades-publicas-judicializacao-e-criterios-de-distribuicao-de-competencias>. Acesso em: 01. abr. 2022.
- AGRE, P. Introduction. In: AGRE, Philip e ROTENBERG, Marc (Ed). **Technology and Privacy: The New Landscape**. Cambridge: MIT Press. 1997.
- ALMEIDA, J. de J. *et al.* Crimes Cibernéticos. **Ciências Humanas e Sociais Unit**. Aracaju, v. 2, nº 3, p. 215-236, mar. 2015.
- ARAÚJO JÚNIOR, O. S. S. de. **A (in)aplicabilidade do dano moral em face da pessoa jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago. 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12079](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12079). Acesso em: 10 out. 2022.
- ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. do N. e. **Manual de direito internacional público**. 2015. Op. cit., p. 366-367.
- ACUNHA, F. J. G. **Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas**. *Revista Direito GV* [online]. 2016, v. 12, n. 3 [Acessado 28 abril 2022], pp. 748-775. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201631>. Acesso em: 13. fev. 2023.
- ALMEIDA, C. N. de; REIS, H. E. dos. **A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos**. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 6, n. 1, p. 45-59, jun. 2018. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/569>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- ALTMAYER, J. **O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação**. 2017. 29 f. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana\\_altmayer\\_20171.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana_altmayer_20171.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.
- ARRUDA, L. A. dos S.; BALDIN, M. F. S.; UNSER, R. **Direito à intimidade x direito à extremidade: uma análise dos reflexos civis do ato de (auto) violação da imagem na sociedade da informação**. 2020. 23 f. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/TCC-Larissa-Alencar-dos-Santos-Arruda.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.
- AVANCI, T. F. S. **Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental**. *Opin. jurid.* [online]. 2013, v.12, n.24, pp.69-85. ISSN 1692-2530.
- BELTRÃO, S. R. B. **Direitos da personalidade de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BIAGI, C. P. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

BITTAR, C. A. **Direito civil constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANT, C. A. B. **Os direitos da personalidade na era da informática**. Revista de Direito Privado, São Paulo, ano 11, p. 9-28, abr./jun. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%E7ao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998**: Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Subchefia para assuntos jurídicos. **Emenda Constitucional n. 115. 2022**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1628700 / MG**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, publ. 01 mar. 2018d. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22dano+moral%22+%22dano+%E0+imagem%22&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1432219 / SP**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, publ. 13 mar. 2018e. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22dano+moral%22+%22dano+%E0+imagem%22&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agrg no RHC 160218 SC 2022/0036455-4**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, publ. 16 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1501396742/inteiro-teor-1501396791>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1454016 SP 2013/0063765-8**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publ. 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/554899135>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – Primeira Região. **RO 01012761920165010242 / RJ**. Relator Desembargador Leonardo Dias Borges, Décima Turma, publ. 22 ago, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1112462654>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 10000221618309001 MG**. Relator Desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Décima Terceira Câmara Cível, publ. 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1625643910>. Acesso em: 30 out. 2022.

BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2003. 29 f. Disponível em: [https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

BASILIO, D. R. **Direito a Educação um Direito Essencial ao Exercício da Cidadania**, sua Proteção a Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais e da constituição Federal. 2009.

BAUER, L.; BRANDALISE, G. de M. **Direito Hoje** | O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2151](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151). Acesso em: 28 abr. 2022.

BAYER, D. A. **Teoria do etiquetamento**: a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos. 2014. Disponível em: <http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-deestereotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BORGES, J.; RAMIRES, V. Da informação à liberdade: um percurso de conhecimento. Intercom: **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação [online]**. 2012, v. 35, n. 2 [Acessado 28 abril 2022], pp. 19-38. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1809-58442012000200002>.

BRASIL. TJPR - 10ª C. Cível - 0005339-60.2016.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 14.12.2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** - Apelação Cível n. 1.0000.21.128136-5/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento n. 705.630/SC, Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Claudio Humberto de

Oliveira Rosa e Silva. RELATOR: Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Santa Catarina, Julgado em 22 de março de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 705.630/SC**, Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Agravado: Claudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. RELATOR: Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Santa Catarina, Julgado em 22 de março de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303397482&dt](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303397482&dt). Publicação: 21/11/2013. Acesso em: 28 abr. 2022.

CANÁRIO, Pedro. **Garantias da personalidade: STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez**. Consultor Jurídico, 05 jun. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 03 out. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* **Comentários a constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, L. M. M. R. **A insegurança do mundo digital: um olhar crítico acerca da pedofilia na internet**. 2002. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_inseguranca\\_no\\_mundo\\_digital.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_inseguranca_no_mundo_digital.pdf). Acesso em: 24 out. 2022.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil: parte geral**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUPIS, A. Os direitos da personalidade. 1ª Ed. Campinas: Romana Jurídica, 2004.  
CAMARA, S. F. *et al.* Vulnerabilidade socioeconômica à COVID-19 em municípios do Ceará. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 1037-1051, ago. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122020000401037&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122020000401037&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 01 abr. 2022.

CANDAU, V. M. **Educação em direitos humanos: desafios atuais**. In: SILVERIA, Rosa M. G. *et al.* (org.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2012.

CARDOSO, O. V. **Proteção de Dados na Constituição: Comentários à Emenda Constitucional 115/2022**. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96377/protecao-de-dados-na-constituicao-comentarios-a-emenda-constitucional-115-2022>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CASTRO, D.; SENO, D. D.; POCHMANN, M. **Capitalismo e a Covid-19**. *Ril*, v. 50, n. 200, p. 268, 2020.

CAVALCANTI, M. A. F. G. **Limitações aos Direitos Fundamentais e a Liberdade de Expressão**. O caso do abuso de poder religioso no processo eleitoral: liberdade de expressão ou afronta à ordem democrática? 2019. 56 f. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37108/1/TCC%20-%20Limita%C3%A7%C3%B5es%20aos%20Direitos%20Fundamentais%20e%20a%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o.%20Maria%20Angela%20F%20G%20Cavalcant.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

COELHO, F. N. **A prisão em flagrante e as balizas constitucionais**. 2010. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc – Sp, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp146883.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

COHEN, J. L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 7, p. 165-203, Apr. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522012000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 abr. 2022.

CONDE, M. L. **O princípio da insignificância e sua aplicação pelo delegado de a partir do direito penal brasileiro**. 2018. Disponível em <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argTccs/1411402136.pdf>. Acesso em 28 abr. 2022.

CUNHA, J. R. Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos [online]**. 2005, v. 2, n. 3 [Acessado 28 Abril 2022], pp. 138-172. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000200009>.

DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e cidadania**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2004. 122pp.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**, v. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 7. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, D. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. In: **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2460](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460). Acesso em: 23 out. 2022.

EZABELLA, F. L. **O direito desportivo e a imagem do atleta**. Dissertação de mestrado apresentado à Universidade de São Paulo. 2005.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito Civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FELICÍSSIMO, C. de F. Direitos fundamentais e direito à imagem. **Em tempo: Revista da Faculdade de Direito de Marília**, Marília, v. 3, p. 27-34, ago. 2001, p. 28.

FILARETO, J. Direito ao esquecimento na Internet depende do judiciário. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-03/juliana-filareto-direito-esquecimento-depnde-judiciario#author>. Acesso em: 10 out. 2022.

FRANÇA, R. L. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FISCHMANN, R. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 40, p. 156-167, Apr. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782009000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782009000100013&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 apr. 2022.

FACHIN, Z. **Funções dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://zulmarfachin.jusbrasil.com.br/artigos/121819935/funcoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 05 dez. 2022

FRANCESCHINA, A. O. M. de M. Possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais através da tutela jurisdicional em contrapartida a teoria da separação dos poderes. In: VITA, J. B.; MALISKA, M. A. (Org.). **Direitos Fundamentais e Democracia II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 156-178. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb0d6d3459c57b7a>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FREITAS, R. S. de; CASTRO, M. F. de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28064>. Acesso em: 17 abr. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, M. **Crimes virtuais**: São Paulo: PUC/SP; OAB/SP, 2018.

GODOY, C. L. B. de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral, v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOERCZEVSKI, C. **Direitos Humanos Educação e Cidadania**: conhecer educar e praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 263 p.

GORCZEVSKI, C.; DIAS, F. da V. A imprescindível contribuição dos tratados de cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Sequência**, n. 65, p. 241-272, dez. 2012.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Código Hamurabi**. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/babilonia/codigos-penais->



[hamurabi.htm#:~:text=Foi%20elaborado%20durante%20o%20reinado,princ%C3%ADpio%20da%20Lei%20do%20Tali%C3%A3o](#). Acesso em: 15 abr. 2022.

KUNRATH, J. C. T. M. **A expansão da criminalidade no cyberspaço** – Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.167 p.

LIMA, C. R. P. de; NUNES, L. N. B. T. (Coord.). **Estudos avançados de Direito Digital**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

LEONARDI, M. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUÑO, A. H. P. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2006.

LUCE, M. M. **O direito de imagem do atleta profissional**. 2015, 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAURENTIIS, L. C. de; THOMAZINI, F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito e Práxis [online]**. 2020, v. 11, n. 04 [Acessado 16 abril 2022], pp. 2260-2301. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>.

LEITE SAMPAIO, J. A.; FURBINO, M.; ASSIS BOCCHINO, L. Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão sob ataque. **Opin. jurid., Medellín**, v. 20, n. 42, p. 509-527, Dec. 2021. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302021000200509&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302021000200509&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 Apr. 2022.

LENCI PACCOLA, A. T. Proteção internacional dos direitos humanos. **Rev. secr. Trib. perm. Revis., Asunción**, v. 5, n. 10, p. 227-245, Oct. 2017. Disponível em: [http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2304-78872017001000227&lng=en&nrm=iso](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000227&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 abr. 2022.

LOVATO, A. C. **Direitos fundamentais e direitos humanos – singularidades e diferenças**. 2015. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Downloads/13217-7055-2-PB.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MACHADO, J. M. de S. A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, jun. 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/206-263-1-sm.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, G. F. Direitos e garantias individuais/Direito de personalidade/liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA, A. C. Acerca dos direitos humanos e o diálogo intercultural. In: BITTAR, C.B. (coord.). **Educação e metodologia para os direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 103-116.

MEZZAROBBA, O.; STRAPAZZON, C. L. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 64, p. 335-372, July 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 abr. 2022.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2020.

MORAES, A. de. **Os 10 Anos da Constituição Federal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NAVARRO, A. M. N. de P.; LEONARDOS, G. Privacidade Informacional: Origem E Fundamentos No Direito Norte-Americano. **Publica Direito**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=34f9a343f945196b>. Acesso em: 10 out. 2022.

NEVES, A. H. **Direito de autor e direito à imagem**: à luz da Constituição Federal e do Código Civil. Curitiba: Juruá, 2011, p. 152-153.

NAPOLITANO, C. J. Censura judicial à liberdade de expressão do pensamento. In: SIMIS, A., *et al.*, orgs. **Comunicação, cultura e linguagem [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

OLIVEIRA, C. R. de; OLIVEIRA, R. C. de. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 105, p. 5-29, mar. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282011000100002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000100002&lng=pt&nrm=iso). Acessos em: 13 abr. 2022.

OLIVEIRA, R. N. M. de; MOTTA, J. L. A liberdade de imprensa no direito brasileiro: aspectos históricos e a possibilidade de sua limitação pelo estado. **Revista da UniFebe**. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/w10/Downloads/260-488-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/w10/Downloads/260-488-1-SM%20(1).pdf). Acesso em: 29 abr. 2022.

PAESANI, L. M. **Direito e Internet**: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEIXOTO, R. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de Processo**, vol. 248, p. 331-355, São Paulo, out., 2015 [recurso eletrônico]. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br). Acesso em: 26 out. 2022.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2006.

PILATI, J. I.; OLIVO, M. V. C. de. Um novo olhar sobre o Direito à privacidade: Caso Snowden e Pós-modernidade jurídica. **Sequência**, v. 35, n. 69, 2014. Disponível em:



<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p28>.

Acesso em: 16 out. 2022.

PIMENTA, E. **Direitos autorais**: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, D. G. A proteção de dados alçada a direito fundamental na Constituição brasileira. **Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-17/douglas-pinto-protecao-dados-alcada-direito-fundamental>. Acesso em 28 abr. 2022.

PIOVESAN, F. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**: jurisprudência do STF. In: <http://www.dhnet.org.br>. 2014.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RODOTÁ, S. **Tecnologie e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995.

RODRIGUES, C. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 93, v. 827, p. 59-68, set. 2004, p. 60.

RODRIGUES JUNIOR, O. L. Brasil debate direito esquecimento 1990. **Consultor Jurídico**, 2013a. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-27>. Acesso em: 10 out. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, O. L. Direito ao esquecimento, a culpa e os erros humanos. **Consultor Jurídico**, 2013b. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-11/direito-comparado-direito-esquecimento-culpa-erros-humanos>. Acesso em: 10 out. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, O. L. Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**, 2013c. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>. Acesso em: 10 out. 2022.

ROVER, A. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. **Revista de Informação**, v. 12. n. 5, out/2014.

RUIZ, A. F. **Direito à privacidade**. Porto alegre: Síntese 2004.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 223.

RICHARDSON, R. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSA, A. *et al.* **Direitos humanos e fundamentais**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/direitos-humanos-e-fundamentais-Vol2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. Cap. 9, p. 429-461.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCAFURO, C. A. **O livre exercício da profissão de fotógrafo: uma discussão autoral sobre o direito à imagem**. 2009. 55f. Monografia (Graduação em direito) - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, A. G. P. **O direito à privacidade como limite ao poder diretivo do empregador: o caso da inviolabilidade do correio eletrônico**. 2010. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010.

SILVA, A. M. de F.; SILVA, C. K. da. **O problema da tipificação dos crimes informáticos: aspectos controversos a respeito da aplicação do artigo 154-A da Lei nº 12.737/2012 “Lei Carolina Dieckmann”**. Publica Direito, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a5b63fbaadcaa8c>. Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, D. B. da. Os direitos fundamentais, sua efetividade e necessidade de declaração. **Migalhas**, 03 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FederalismoaBrasileira/124,MI288564,81042-Os+direitos+fundamentais+sua+efetividade+e+necessidade+de+declaracao>. Acesso em: 20 out. 2022.

SANTIN, J. R.; ABAL, F. C. O Liberalismo Caboclo na Constituição de 1824. **Revista História & Perspectivas**, v. 27, n. 50, 27 ago. 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/27506>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SANTINI, L. da C.; BEZERRA, C. S. Considerações sobre os direitos da personalidade da Pessoa Jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10086&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10086&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em: 07 abr. 2022.

SANTOS, F. B. dos *et al.* **Direitos Fundamentais: a busca por sua efetivação**. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10201&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10201&revista_caderno=9). Acesso em: 15 abr. 2022.

SANTOS, M. P. A. dos *et al.* População negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde. **Estudos Avançados** [online]. 2020, v. 34, n. 99 [Acessado 01 abr. 2022], pp. 225-244. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.014>.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. 2006. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Potiguar, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SCHILLING, F. (org) **Direitos Humanos e Educação: outras palavras, outras práticas**, 2015. p. 12. Disponível em: <http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/04/PDF/N1146704.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SEFFNER, F. *et al.* Narrativas da origem histórica dos direitos humanos nos manuais de direito. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 44, n. 153, p. 694-719, Sept. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742014000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742014000300011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, A. B.; OLIVEIRA, F. G. de; RABELO, V. A. A. A liberdade de expressão na constituição federal de 1988 e no supremo tribunal federal: uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 9, n. 2, p. 771-790, 2011. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002011000200021&lng=es&nrm=iso](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200021&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 18 abr. 2022.

SILVA, I. G. R.; SILVA, J. da C. **Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável?** *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p.255-273, 12 nov. 2018. Semanal. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Downloads/19519-Texto%20do%20artigo-70268-1-10-20190219.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SOUTO, R. dos S. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 abr. 2022.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEIXEIRA, E. D.; HAEBERLIN, M. **A proteção da privacidade: aplicação na quebra do sigilo bancário e fiscal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

TAVARES, C. **Barbarie em la Democracia**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2006.

THEOPHILO, M. R. B. **Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet: Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes**. 2015. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direitos da Universidade de Brasília -

Unb, Brasília, 2015. Disponível em:

[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015\\_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf).

Acesso em: 27 abr. 2022.

**TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.128136-5/001**, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

**TJPR - 10ª C.Cível - 0005339-60.2016.8.16.0194** - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 14.12.2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018504111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005339-60.2016.8.16.0194#>. Acesso em: 28 abr. 2022.

**TJPR - 8ª C.Cível - 0032076-63.2017.8.16.0001** - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 21.02.2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019420971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0032076-63.2017.8.16.0001#>. Acesso em: 28 abr. 2022.

TÔRRES, F. C. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Ril, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

UFSM. **Direito ao Esquecimento**: Debate jurídico busca o resgate do indivíduo na era da comunicação sem fronteiras. 2016. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/midias/arco/post362/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

VIEIRA, T. M. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação**: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. “The Right to Privacy”. **Harvard Law Review**, Vol. IV, n. ° 5, 1890, p. 193 e ss. 1890. Disponível em: <http://www.english.illinois.edu/-people-/faculty/debaron/582/582%20readings/right%20to%20privacy>. Acesso em: 10 out. 2022.